



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Controladoria Geral

Processo N. 43021/2021 Data 03/09/2021

Interessado: Controladoria

Favorecido: _____

ASSUNTO

Processo 03408/2021-2 - Termo de Notificação 01281/2021-5 - Decisão
Monerática 00640/2021-5

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
03/08/2021	Gabinete	05/08/22	Procuradoria
04/08/2021	Controladoria		
13/07/22	Gabinete		
24/07/22	Procuradoria		
20/07/22	RH		
02/08/22	Procuradoria		
02/08/22	GABINETE		

Empenho N° _____ Data / /

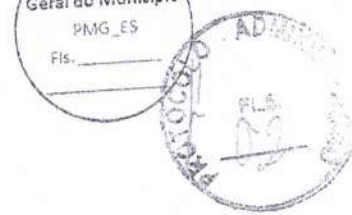
Valor R\$: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Controladoria Geral

Praça João Acacinho, nº 01, Centro - 3553-2593 - controladoria@guacui.es.gov.br



Ofício nº 140/2021/CGM

Guaçuí-ES, 03 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal
Sr. Marcos Luiz Jauhar

Assunto: Processo 03408/2021-2 - Termo de Notificação 01281/2021-5 - Decisão Monocrática 00640/2021-5

Senhor,

Considerando a petição inicial dos auditores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 01131/2021-4, que Representa contra o município de Guaçuí na forma do artigo 99, § 2º, da Lei Orgânica do TCEES c/c arts. 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES, onde relata suposta irregularidade no aumento de despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade fiscal;

Considerando a Decisão Monocrática 00640/2021-5 que notifica o Prefeito Municipal de Guaçuí, para que prestem as informações necessárias em face da representação;

Considerando o Termo de Notificação 01281/2021-5, que notifica Vossa Excelência da Decisão Monocrática 00640/2021-5;

Considerando as atribuições do Controle Interno Municipal, conferidas por meio da Lei Municipal nº 3.813/2011;

Encaminhamos a Vossa Excelência a petição inicial 01131/2021-4 do TCEES, bem como a decisão monocrática 00640/2021-5 e termo de notificação 01281/2021-5 e Solicitamos que no prazo de 03 (três) dias encaminhe e informe à Controladoria Geral do Município o que segue abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Controladoria Geral


Praça João Acacinho, nº 01, Centro - 3553-2593 - controladoria@guacui.es.gov.br

Controladoria
Geral do Município
PMG_ES
Fls. _____



1. Cópia das fichas financeiras elaboradas a partir de janeiro de 2021, referentes ao Prefeito e ao Vice-prefeito Municipal, permitindo a verificação de eventual pagamento dos benefícios ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020;
2. Cópias dos contracheques do Prefeito Municipal e Vice Prefeito referente aos anos de 2020 e 2021, para verificação de eventuais pagamentos dos benefícios ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020;
3. Demais informações e documentações que achar pertinente.

Respeitosamente,


Jaqueline de Aquino Trigo Silva
Controladora Geral
Decreto nº 11.920/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 68CD9-CF5E6-7746B



Termo de Notificação 01281/2021-5
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03408/2021-2
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Descrição complementar: Marcos Luiz Jauhar
Criação: 30/07/2021 17:43
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões
UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Fica o(a) senhor(a) **Marcos Luiz Jauhar NOTIFICADO(A)** da **Decisão Monocrática 00640/2021-5**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Controle Externo - Fiscalização – Representação.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

Assinado por
ADARCEIDA MARCELLOS
DE OLIVEIRA MAIZZI



c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Acompanham este Termo cópias da **Decisão Monocrática 00640/2021-5**, da **Petição Inicial e da Peça Complementar 34069/2021**.

Vitória, 30 de julho de 2021.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Marcos Luiz Jauhar
Prefeitura Municipal de Guaçuí
Praça João Acacinho, 01, Centro, Guaçuí, 29.560-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BBDE7-6B0CA-63409



Decisão Monocrática 00640/2021-5
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03408/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MARCOS LUIZ JAUHAR

Representante: EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO, LIVIA CIPRIANO DAL PIAZ,
DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES

Processo TC: 03408/2021-2

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Assunto: Representação

Representantes: Auditores de Controle Externo do TCEES

Interessados: Marcos Luiz Jauhar - Prefeito Municipal de Guaçuí

DECM

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de provimento cautelar, inaudita altera parte apresentada por Auditores de Controle Externo do TCEES em face da Prefeitura Municipal de Guaçuí, onde relata suposta irregularidade no aumento de despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A peça inicial da representação foi protocolada nesta Corte na data de 22 de julho de 2021 às 20:26h (Protocolo 18239/2021-7), e foram autos encaminhados a este Gabinete para deliberação em 26 de julho de 2021 às 22:34h.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
30/07/2021 13:55



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo



Informam os representantes que durante os procedimentos de exame no âmbito da Fiscalização 0008/2021 (Processo TC 7988/2021), que trata de Levantamento, a equipe identificou os seguintes atos da Prefeitura Municipal de Guaçuí que resultaram em aumento da despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trazem a **Lei Municipal nº 4.333**, de 19 de agosto de 2020, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais de Guaçuí para o mandato de 2021 a 2024, na qual manteve inalterados subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato de 2021 a 2024, em relação aos subsídios fixados para os respectivos cargos pelas Leis 83.902 e 3.903, ambas de 2012, acrescidas das revisões gerais autorizadas pelas Leis 94.209/2018 e 4.264/2019, não implicando, sob esse aspecto, qualquer aumento de despesa com pessoal, contudo, em seu art. 4º, a norma assegura ao Prefeito e ao Vice-prefeito o pagamento de **13º (décimo terceiro) subsídio integral** ou proporcional ao tempo de serviço, além de **férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio**.

Destaca que, apesar do pagamento de décimo terceiro e férias não estarem assegurados constitucionalmente aos detentores de mandato eletivo, é possível serem conferidos por lei específica. Todavia, quando da edição da Lei nº 3.902, de 13 de agosto de 2012, vigente nas legislaturas 2013/2016 e 2017/2020, o legislador municipal, atuando nos limites de sua autonomia, optou por não prever a percepção de férias ou de gratificação natalina para a legislatura seguinte. Desta feita, ao assegurar ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí o pagamento de 13º subsídio e férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço), inovou na ordem jurídica municipal em momento de proibição de aumento de despesas, violando o art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que PROÍBE, do início de sua vigência até 31 de dezembro de 2021, criar vantagens ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade

Registram os representantes, ainda, que por ter a lei entrado em vigor no dia 01/09/2020, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021**, verifica-se uma clara e literal violação ao **art. 21, incisos III e IV, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Destacam, outrossim, ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da declaração do ordenador de despesas de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual com a lei de diretrizes orçamentárias, em afronta aos arts. 16, I e II, e 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 21, inciso I, alínea "a" da LRF.

Pugnam pela **inconstitucionalidade da Lei nº 4.333**, de 19 de agosto de 2020, por, além de desrespeitar normas gerais sobre finanças públicas, a norma municipal impugnada revelou-se, ainda, incompatível com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 163, inciso I, da Constituição Federal, e com o art. 147 da Constituição Estadual.

Por fim, requerem os representantes:

1 – o conhecimento, recebimento e o processamento da representação, e a **concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, determinando-se ao gestor municipal que se abstenha de efetuar o pagamento do décimo terceiro subsídio e das férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço), ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.333, de 2020, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando multa cominatória em**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo



caso de descumprimento da ordem pelos demandados, nos termos do art. 135, § 2º¹, da Lei Orgânica do TCEES;

2 – Conforme descrito no item 3.2 da Representação, notificar o **Prefeito Municipal de Guaçuí** para que encaminhe, no prazo fixado, cópia das fichas financeiras elaboradas a partir de janeiro de 2021, referentes ao Prefeito e ao Vice-prefeito Municipal, permitindo a verificação de eventual pagamento dos benefícios ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020;

3 - Acolher a proposta de arguição **de incidente de inconstitucionalidade** em face do art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, com base no art. 333, § 2º, do RITCEES, retirando da norma municipal impugnada a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 147 da Constituição Estadual e art. 163, I, da Constituição Federal;

4 – Ao término da instrução, considerar **procedente** a representação, **determinando-se** ao Prefeito Municipal de Guaçuí a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVI, da Lei Orgânica do TCEES, para o fim de declarar nulos de pleno direito, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos praticados que tenham por fundamento o art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí;

5 – **Sustar a execução dos atos impugnados**, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica do TCEES, caso não

¹ Lei Orgânica do TCEES:

Art. 135:

(...)

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo



atendidas as determinações contidas no item 5.5 da Representação, comunicando a decisão à Câmara Municipal de Guaçuí;

6 – Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no art. 135, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCEES, considerando, nos termos do art. 388 do RITCEES entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, a gravidade da falta e o potencial de lesividade dos atos para a Administração Pública;

7 – Representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, em face da Constituição do Estado, nos termos da fundamentação supra.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar o mérito da cautelar neste momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 NOTIFICAR o Sr. **Marcos Luiz Jauhar** - Prefeito Municipal de Guaçuí, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

2 NOTIFICAR o sr. **Marcos Luiz Jauhar**, para que encaminhe, no prazo de **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** nos termos dos incisos II e V do art. 29 c/c §1º do art. 188 do RITCEES, cópia das fichas financeiras elaboradas a partir de janeiro de



+55 27 3334-7800



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2021, referentes ao Prefeito e ao Vice-prefeito Municipal, permitindo a verificação de eventual pagamento dos benefícios ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020;

3 ENCAMINHAR ao agente interessado cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01131/2021-4 e Peça Complementar 34069/2021-7).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4522A-BA725-A544A



Petição Inicial 01131/2021-4

Protocolo(s): 18239/2021-7

Assunto: Representação

Descrição complementar: Ações para enfrentamento da pandemia da COVID-19. Atos e despesas com pessoal em período vedado pela LC 173/2020 e pela LRF.

Criação: 22/07/2021 20:27

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Assinado por
LIVIA GUERINHO GAL

Assinado por
DIEGO HENRIQUE

Assinado por
GIVAGO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Os Auditores de Controle Externo **Eduardo Givago Coelho Machado**, **Livia Cipriano Dal Piaz** e **Diego Henrique Ferreira Torres**, no uso das prerrogativas que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), em especial, pelos artigos 37, inciso II, e 99, §1º, inciso VIII, e ainda, pelo art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, vêm, respeitosamente, oferecer

REPRESENTAÇÃO

com pedido de provimento cautelar

in alidita altera parte

em face da Prefeitura Municipal de Guaçuí, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4522A-BA725-A544A



1. DA LEGITIMIDADE E DA COMPETÊNCIA

1.1 Da legitimidade dos representantes

O art. 37 da Lei Orgânica do TCEES dispõe que:

Art. 37. São **obrigações** do servidor que exerce **funções específicas de controle externo** no Tribunal de Contas:

II - **representar** ao Tribunal contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades, na forma regulamentada no Regimento Interno; (**GNN**)

Em subseção específica que trata das representações, o art. 99 do mesmo diploma legal assevera que serão recebidos como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Por fim, o §1º, VIII, do art. 99 da Lei Orgânica do TCEES estabelece que as equipes de auditoria possuem legitimidade para representar ao Tribunal.

Neste sentido, esta equipe, em ação fiscalizatória realizada em municípios capixabas (Fiscalização 0008/2021), na modalidade Levantamento, identificou atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020 e ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se demonstra nas seções seguintes.

1.2 Da competência deste TCEES para fiscalizar o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal e finanças públicas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4522A-BA725-A544A



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV



Os artigos 70 e 71, inciso V,¹ da Constituição Estadual atribuem ao TCEES a competência para auxiliar os poderes legislativos estadual e municipais no exercício do controle externo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado; dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos.

Por sua vez, o art. 163, incisos I e V, da Constituição Federal estabelece que lei complementar disporá, dentre outros, sobre finanças públicas e fiscalização financeira da administração direta e indireta.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 59 e 73-A, confere ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento de suas normas, consignando, expressamente, a competência das Cortes de Contas para processar e julgar denúncia a respeito do descumprimento das prescrições por ela estabelecidas.

Já a Lei Orgânica do TCEES, em seu art. 121, dispõe que este Tribunal fiscalizará o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, em especial aquelas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Deste modo, compete a este TCEES a fiscalização do cumprimento de todo o arcabouço normativo referente às finanças públicas e à gestão fiscal responsável sob o aspecto da legalidade, legitimidade e economicidade, apurando-se a responsabilidade dos gestores sob sua jurisdição.

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.
Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
V - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e demais entidades referidas no inciso III;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4522A-BA725-A544A



2. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

O cenário de pandemia do coronavírus instaurou no país uma situação de crise e de emergência econômica, social e de saúde pública, além de um clima de incerteza no âmbito da atuação dos gestores, demandando respostas eficientes e eficazes por parte do poder público.

A partir do reconhecimento da situação de pandemia pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020², decretando Estado de Calamidade Pública em âmbito nacional, foi editada a Lei Complementar Federal nº 173³, de 27 de maio de 2020, que estabelece o **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Assim, a aprovação do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus possibilitou um auxílio financeiro da ordem de **60 bilhões de reais**⁴ da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da pandemia, com o delineamento, em contrapartida, de vedações específicas atinentes ao incremento de gastos com pessoal.

Com o intuito de melhor orientar a análise da presente representação, dividimos a Lei Complementar nº 173, de 2020, em três partes:

² BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

³ Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁴ Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;





A primeira, situada no art. 1º ao 6º, cuida do auxílio financeiro da União a Estados, Distrito Federal e Municípios destinado ao combate à pandemia; cria condições mais flexíveis para as operações de crédito e suspende ou dispensa a observância a determinadas regras da LRF.

A segunda parte, expressa no art. 7º, introduz **alterações permanentes no art. 21 da LRF**, relacionando um maior número de exigências para a prática de atos que resultem aumento da despesa com pessoal, as quais, caso não atendidas, os tornam **nulos de pleno direito**, com destaque, em especial, para os que resultem aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Por fim, a terceira parte, sediada no art. 8º da LC 173, de 2020, relaciona **práticas vedadas ao ordenador de despesa durante a pandemia**, merecendo sua atenção plena por se tratar de norma de cumprimento obrigatório no período de 28/5/2020 a 31/12/2021.

Cumpre-nos destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵, à unanimidade, reafirmou a jurisprudência sobre a **constitucionalidade** do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, na análise do Recurso Extraordinário (RE) 1311742, com repercussão geral reconhecida (Tema 1137).

A tese de repercussão geral firmada foi: **"É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".**

Deste modo, a tese em destaque deve ser aplicada aos demais processos judiciais e administrativos em trâmite, reafirmando o precedente com os efeitos decorrentes da sistemática da repercussão geral.

⁵ STF. RE 1311742/SP. Relator: Ministro Presidente Luiz Fux. Órgão julgador: Plenário. Data da Sessão: 15/04/2021. Data da publicação no DJE: 26/05/2021.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV



O Plenário deste Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres em Consulta TC 017/2020-1⁶ e TC 003/2021⁷, adotou uma postura firme na interpretação destas normas, sinalizando ao gestor público o rigor no exame dos atos que possam violar as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, assim como pelo art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, direcionando-o no caminho da eficiência e da eficácia do gasto público para o enfrentamento dos severos efeitos econômicos, sociais e de saúde pública provocados pela pandemia.

Assim, o estrito cumprimento das obrigações previstas na legislação em tela é medida que se impõe e este Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, tem um importante papel quanto à verificação da legalidade dos atos praticados, em especial neste momento, em que a sociedade anseia por uma resposta rápida e efetiva por parte do Poder Público.

⁶ Parecer em Consulta TC 017/2020:

"[...] Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, NÃO PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

- a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública;
- b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021."

⁷ Parecer em Consulta TC 003/2021:

"[...] 1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal;

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF".



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4522A-BA725-A544A



Dito isso, passemos às razões que motivaram a presente representação.

3. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Durante os procedimentos de exame no âmbito da Fiscalização 0008/2021 (Processo TC 7988/2021), que trata de Levantamento, esta equipe identificou os seguintes atos da **Prefeitura Municipal de Guaçuí** que resultaram em aumento da despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

3.1 Da Lei Municipal nº 4.333, de 19 de agosto de 2020

De iniciativa do Poder Executivo Municipal, a **Lei Municipal nº 4.333, de 19 de agosto de 2020 (DOM/ES 1º/09/2020)**, fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais de Guaçuí para o mandato de 2021 a 2024, nos seguintes termos:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 4.333, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Fixa o subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o mandato de 2021 a 2024.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 13.671,76 (treze mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) o subsídio mensal do Prefeito Municipal para o mandato de 2021 a 2024, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração.

Art. 2º. Fica fixado em R\$ 6.835,88 (seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal para o mandato de 2021 a 2024, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração.

Art. 3º. Fica fixado em R\$ 5.468,70 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) o subsídio mensal do Secretário Municipal para o período de 2021 a 2024, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração.

Parágrafo único. Ao Controlador Geral e ao Procurador Geral é atribuído o status de Secretário Municipal.

Art. 4º. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal, o Controlador Geral e o Procurador Geral fazem jus ao 13º (décimo terceiro) subsídio integral ou proporcional ao tempo de exercício, além de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio, devidas após cada período de 12 (doze) meses ou proporcionais ao tempo de exercício, nos termos das regulamentações oficiais.

Art. 5º. Os agentes políticos, a que se refere esta lei, podem optar por escrito pela remuneração do cargo efetivo, se forem servidores municipais.

ATK



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Guaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4522A-BA725-A544A




Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo


Art. 6º. Ao Vice-Prefeito não é permitido acumular o subsídio com a remuneração de cargo efetivo, se servidor de qualquer ente federativo.

Art. 7º. Os subsídios desta lei devem ser revistos, anualmente, na mesma data da revisão geral anual da remuneração dos Servidores Municipais sem distinção de índice.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Guaçuí-ES, 19 de agosto de 2020.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município

Da leitura dos artigos 1º, 2º e 3º acima reproduzidos, extrai-se que a Lei Municipal nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, manteve inalterados subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato de 2021 a 2024, em relação aos subsídios fixados para os respectivos cargos pelas Leis⁸ 3.902 e 3.903, ambas de 2012, acrescidas das revisões gerais autorizadas pelas Leis⁹ 4.209/2018 e 4.264/2019, não implicando, sob esse aspecto, qualquer aumento de despesa com pessoal.

⁸ <http://www3.cmguacui.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L39022012.html> e
<http://www3.cmguacui.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L39032012.html>
⁹ <http://www3.cmguacui.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L42092018.html> e
<http://www3.cmguacui.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L42642019.html>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV



Todavia, em seu **art. 4º**, a norma assegura ao Prefeito e ao Vice-prefeito o pagamento de **13º (décimo terceiro) subsídio integral** ou proporcional ao tempo de serviço, além de **férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio**.

É sabido que os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente. Sob esse aspecto, os subsídios são sempre fixados de forma **originária**, podendo, inclusive, sofrer reduções, haja vista o princípio da irredutibilidade salarial (art. 37, XV, da CF) aplicar-se apenas aos ocupantes de cargos e empregos públicos, não sendo extensível aos ocupantes de cargos políticos e eletivos, consoante jurisprudência mansa e pacífica do STF.

No julgamento do RE nº 650.898/RS, em sede de repercussão geral (Tema 484), o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser o regime de subsídio incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, contudo, a percepção de tais verbas aos agentes políticos remunerados por subsídio **pressupõe a previsão em lei local**.

Em recentíssimo acórdão¹⁰, o STF reafirmou sua jurisprudência sobre o tema, posicionando-se nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PARECI NOVO. LEI MUNICIPAL Nº 2.553/2020. NORMA QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA (2021-2024). ANTERIORIDADE

¹⁰ STF. ARE: 1330554 RS. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 30/06/2021. Data de Publicação: 05/07/2021.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4522A-BA725-A544A



RESPEITADA VALORES INFERIORES À LEGISLATURA EM ANDAMENTO (2017-2020). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. **PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA QUE DEPENDE DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.** 1. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito devem ser fixados pela Câmara Municipal de Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, conforme o disposto no art. 11 da Constituição do Estado. Na espécie, a proposição que deu origem ao diploma impugnado é de autoria do legislativo, sendo os valores estabelecidos para a próxima legislatura. 2. O princípio da irredutibilidade salarial (art. 37, inciso XV, da CF; art. 29, inciso II, da CE) aplica-se aos ocupantes de cargos e empregos públicos, não sendo extensível aos ocupantes de cargos políticos e letivos, os quais têm seus subsídios fixados sempre de uma legislatura para outra, de forma originária. Outrossim, não se trata aqui de modificação da remuneração dos agentes políticos no período da mesma legislatura, o que é vedado pelo princípio da anterioridade. 3. Ainda que os valores sejam inferiores aos previstos para a legislatura em andamento, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade. Os subsídios mostram-se compatíveis com a função desempenhada, levando-se em conta, ainda, o tamanho do Município. 4. **A percepção de décimo terceiro salário e de terço de férias por agentes políticos remunerados por subsídio, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 650.898/RS), pressupõe a previsão em lei local. Nesse cenário, o legislador municipal, atuando nos limites de sua autonomia, optou por não prever a gratificação natalina para a próxima legislatura** 5. O novo subsídio do Prefeito terá reflexos no limite remuneratório aplicado ao funcionalismo municipal, consoante o previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003. Tal readequação, contudo, não viola a garantia de irredutibilidade, que é expressamente ressalvada pela Constituição Federal em relação ao teto remuneratório. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME** [...].”

Portanto, apesar do pagamento de décimo terceiro e férias não estarem assegurados constitucionalmente aos detentores de mandato eletivo, é possível serem conferidos por lei específica.

Entretanto, no Município de Guaçuí, quando da edição da Lei nº 3.902, de 13 de agosto de 2012, vigente nas legislaturas 2013/2016 e 2017/2020, o legislador municipal, atuando nos limites de sua autonomia, optou por não prever a percepção de férias ou de gratificação natalina para a legislatura seguinte, conforme norma abaixo reproduzida:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV



LEI Nº 3902, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A
LEGISLATURA 2013/2016.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, manteve e ele promulga nos termos do artigo 51, § 7º da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, para a gestão de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, será de R\$ 12.800,00 (doze mil, oitocentos reais), veda a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneratória.

Art. 2º Ao Vice-Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, para a gestão de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, o subsídio será de R\$ 6.400,00 (seis mil, quatrocentos reais), por mês, veda a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneratória.

Art. 3º Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados automaticamente nas mesmas datas e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, a título de revisão de caráter geral anual.

Art. 4º Os subsídios de que tratam esta Lei ficam limitados aos preceitos estatuídos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Guaçuí.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogada a Lei 3.592/2008.

Guaçuí-ES., 13 de agosto de 2012.

**CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Guaçuí.

Assim, a Lei Municipal nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, ao assegurar ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí o pagamento de 13º subsídio e férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço), inovou na ordem jurídica municipal em momento de proibição de aumento de despesas, violando o art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que **PROÍBE**, do início de sua vigência até 31 de dezembro de 2021, **criar vantagens** ou **benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Eis o teor da norma federal violada:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buainz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4522A-BA725-A544A



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV



pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (GNN)

Há mais.

Considerando que a inovação legislativa entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2020**, data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES), **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021**, verifica-se ainda uma clara e literal violação ao art. 21, incisos III e IV, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõem:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (GNN)

E mais, nos termos do Parecer em Consulta 003/2021, deste TCEES:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Euaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4522A-EA725-A544A



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV



1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, É NULO DE PLENO DIREITO E CONSTITUI CRIME CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS, tipificado no art. 359-G do Código Penal; (GNN)

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, É NULO DE PLENO DIREITO E CONSTITUI CRIME CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS, tipificado no art. 359-D do Código Penal; (GNN)

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara de Guaçuí¹¹, verifica-se que o Projeto de Lei – Legislativo nº 26/2020 (anexo) estava **desacompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e **da declaração do ordenador de despesas** de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em total afronta aos arts. 16, incisos I e II, e 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os quais:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

¹¹ Disponível em:

<http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=1926&arquivo=Arquivo/Documents/PLL/1926-PLL262020.pdf#P1926>. Consulta em 09/07/2021.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buainz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4522A-BA725-A544A



[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Portanto, temos ainda uma direta e literal violação ao **art. 21, inciso I, alínea "a", da LRF**, segundo o qual:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Pelas razões expostas, o **art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guacuí, e via de consequência, os atos administrativos praticados sob aquele fundamento, devem ser declarados nulos de pleno direito, sem prejuízo da aplicação aos responsáveis das sanções previstas em lei.**

3.2 Da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020

A Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) dispõe sobre a competência dessa Corte para exercer o controle difuso da constitucionalidade de normas ou atos do Poder Público, conforme a seguir:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:





XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá **pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.**

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

Art. 177. A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas. (GNN)

O Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), por sua vez, dispõe sobre a matéria conforme a seguir:

Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

IX - apreciar incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público;

Art. 334. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente.

Assim, conforme noticiado no item 3.1 desta Representação, o **art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, violou frontalmente o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (com a redação dada pelo art. 7º da LC nº 173, de 2020).**

Os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, por sua vez, versam sobre **normas de finanças públicas** e têm por objetivo permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o





aumento de despesas ao fim do mandato do gestor, mostrando-se compatíveis com a Constituição Federal, consoante reiteradas decisões do STF¹².

O art. 163, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 147 da Constituição Estadual, respectivamente, assim dispõem acerca das normas gerais sobre finanças públicas:

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I
Normas Gerais

Art. 147. No Estado, as finanças públicas respeitarão a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas.

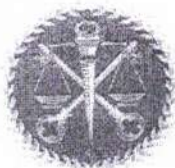
Portanto, ao violar dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 173, de 2020, as quais, como demonstrado, tratam de **normas gerais sobre finanças públicas**, a lei municipal impugnada se revelou, ainda, incompatível com o **art. 163, inciso I, da Constituição Federal**, e com o **art. 147 da Constituição Estadual**.

E ainda, em recente decisão proferida na ADI 6118, o Supremo Tribunal Federal invalidou lei do Estado de Roraima que concedeu aumento a servidores sem estimativa de impacto orçamentário, por desrespeito à regra do processo legislativo prevista pela Emenda Constitucional 95/2016.

Em seu voto, o relator, ministro Edson Fachin, "*explicitou que o STF assentou entendimento de que a regra do artigo 113 do ADCT se dirige a todos os entes da*

¹² STF. ADIs 6447/DF, 6450/DF, 6525/DF e 6442/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Plenário. Data da Sessão: 15/03/2021. Data da publicação no DJE: 23/03/2021.





federação. Apesar de prever aumento de despesa, a lei estadual não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.¹³

Portanto, além de desrespeitar **normas gerais sobre finanças públicas**, a norma municipal impugnada se revelou incompatível com o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, segundo o qual:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Essa previsão normativa, já existente no art. 16 e 17 da LRF, foi elevada à norma constitucional pela chamada "Emenda do Teto de Gastos", refletindo a preocupação do legislador constituinte derivado com a racionalidade, a prudência, a previsibilidade e a transparência na gestão das finanças públicas, a fim de que os recursos obtidos do contribuinte sejam empregados de forma a maximizar os ganhos da coletividade e, também, a permitir aos cidadãos o conhecimento e o controle da administração do erário.

Deste modo, sugere-se ao relator, com base no art. 333, § 2º, do RITCEES¹⁴, a arguição de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, retirando-lhe a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 113 do ADCT, 163, I, da Constituição Federal, e 147 da Constituição Estadual, sustando, por via de consequência, os atos praticados sob seu fundamento.

¹³ Notícia veiculada no sítio eletrônico do STF no dia 08/07/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=469005&tip=UN>. Acesso em: 12/07/2021.

¹⁴ RITCEES:

Art. 333.

§ 2º Na fase de instrução, as unidades técnicas poderão propor a arguição de incidente de inconstitucionalidade.





Não obstante, para que a questão jurídica não se restrinja à análise da inconstitucionalidade da lei, residindo nesta (a inconstitucionalidade) o objeto do pedido, e não questão prejudicial, o que é defeso a este Tribunal de Contas, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional, faz-se necessário **notificar o Prefeito Municipal de Guaçuí** a fim de que encaminhe cópia dos seguintes atos:

- fichas financeiras elaboradas a partir de janeiro de 2021, referentes ao Prefeito e ao Vice-prefeito Municipal, permitindo-se a verificação de eventual pagamento dos benefícios ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020.

3.3 Conclusão

Elaborada como parte de um esforço de harmonização fiscal, instituindo um inovador modelo regulatório das finanças públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal se baseia em medidas de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 173, de 2020, editada em um contexto de pandemia, conforme descrito no **item 2** desta Representação, *“apenas reforçou a necessidade de a gestão fiscal ser transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação”*¹⁵.

Em sessão realizada no dia **07/08/2020**, a Segunda Câmara do Egrégio TCEES, por meio do Acórdão 748/2020-6, proferido no Processo 03276/2020-5, assim decidiu:

[...] 1.5 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Guaçuí e à Câmara Municipal de Guaçuí que, ao deflagrar processo legislativo que vise aumento de subsídios,

¹⁵ STF. ADIs 6447/DF, 6450/DF, 6525/DF e 6442/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Plenário. Data da Sessão: 15/03/2021. Data da publicação no DJE: 23/03/2021.





observe detidamente os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito à necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa para gastos com pessoal no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que tal aumento possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPP) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

1.6 DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Guaçuí e a Câmara Municipal de Guaçuí se abstenham, até o dia 31 de dezembro de 2021 ou enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Município em epígrafe, de editar qualquer diploma legal que objetive conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 173/2020."

Conforme se verifica no evento 37 do processo 03276/2020-5, a Secretaria Geral das Sessões certifica que a **notificação** do Acórdão 748/2020-6 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia **17/08/2020**, considerando-se publicada no dia **18/08/2020**.

Deste modo, fica patente o menoscabo dos gestores, tanto da Câmara, quanto da Prefeitura de Guaçuí, com as recomendações e determinações proferidas por essa Corte de Contas, traduzindo-se em verdadeira orientação vocacionada ao descumprimento da lei por parte daqueles agentes municipais.

Assim, em que pese não ser possível identificar o dolo na conduta dos gestores, impõe-se qualificá-la pelo **erro grosseiro**, pois supera a simples falta de diligência, de pequena imprudência ou imperícia, traduzindo-se em **grave infração à norma legal**, sujeitando-os às severas sanções previstas em lei.

Não se trata aqui da conduta esperada de um homem mediano, mas de um **homem médio diligente, cuidadoso**, já havendo quem transponha essa mesma figura para a administração pública como **homem médio administrativo** ou **gestor médio**.





É essa noção de cuidado objetivo necessário do homem médio, zeloso e prudente, denotando isenção de culpa, que se acha implícita na moderna conceituação do princípio da boa-fé.

Por fim, vale a lição deixada por Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões¹⁶:

A boa-fé, nos processos de contas, há de ser requisito essencial exigido do agente público, de forma a impor-lhe limites ao exercício de seus direitos, em prol do interesse da coletividade. **Os tempos mudaram e a sociedade já não mais tolera o abuso de direito ou a conduta desarrazoada, por vezes ocultada pela escusa da ignorância ou crença errônea acerca de uma situação regular.** O direito não pode caminhar divorciado dos princípios morais e éticos que imperam na sociedade, que, por seu turno, está a exigir, cada vez mais, a responsabilidade na gestão da coisa pública. (GNN)

4. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A Lei Orgânica do TCEES, em seu art. 124, dispõe que, no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de **grave ofensa ao interesse público** e de **risco de ineficácia da decisão de mérito**, esta Corte poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

O Regimento Interno do TCEES, por sua vez, estabelece que:

Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

- I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases;
- II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes;
- III - a **abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;**
- IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade. (GNN)

¹⁶ A caracterização da boa-fé nos processos de contas. Revista TCU, Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001.





Deste modo, deve-se analisar se os atos praticados com base na **Lei Municipal nº 4.333, de 19 de agosto de 2020**, configuram **grave ofensa ao interesse público** e, em sendo o caso, se há **risco de ineficácia da decisão de mérito**, caso adotada ao final.

Conforme exposto nos **itens 3.1** desta representação, a norma impugnada violou o art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 2020, e o art. 21, incisos I, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, **nula de pleno direito**, nos exatos termos do *caput* do art. 21 da LRF.

Neste sentido, entende-se haver **grave ofensa ao interesse público** capaz de atrair a incidência do art. 124 da Lei Complementar 621/2012.

Por sua vez, é patente o **risco de ineficácia da decisão de mérito**, caso adotada ao final, pois, conforme demonstrado, a lei está em pleno vigor, de sorte que o Prefeito e o Vice-prefeito de Guaçuí, ao implementarem as condições para a percepção do décimo terceiro subsídio e das férias remuneradas acrescidas de um terço, farão jus aos benefícios ilegalmente criados, **lesando o erário municipal**.

Convergem, portanto, a plausibilidade jurídica da tese exposta e o delineamento da situação do risco irreparável consistente no pagamento de remuneração com base em reajustes flagrantemente ilegais e inconstitucionais, de modo a agravar o erário com sérias repercussões financeiras e jurídicas à municipalidade.

Assim, uma vez verificada, cumulativamente, a satisfação dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, o poder geral de cautela autoriza a adoção da medida pleiteada.

De toda sorte, não haverá prejuízo irreparável, haja vista que o pedido formulado, por ora, se resume à suspensão cautelar do pagamento do décimo terceiro subsídio e das férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço), ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, até que decisão de mérito desta Corte





venha confirmá-la, sendo reversível aos agentes políticos todos os pagamentos suspensos, caso a decisão, ao final, não prevaleça.

Diante dos argumentos apresentados, ante a evidente e literal violação do art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 2020, e do art. 21, incisos I, "a", III e IV, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessária a adoção de medida cautelar *in alidita altera parte*, determinando-se ao gestor municipal que se abstenha de efetuar o pagamento do décimo terceiro subsídio e das férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.333, de 2020, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a este Colendo Tribunal:

5.1 O conhecimento, recebimento e processamento da presente Representação, na forma do artigo 99, § 2º¹⁷, da Lei Orgânica do TCEES c/c arts. 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

5.2 De modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário e ao interesse público, seja concedida medida cautelar, in alidita altera parte, determinando-se ao gestor municipal que se abstenha de efetuar o pagamento do décimo terceiro subsídio e das férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço), ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.333, de 2020, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando multa cominatória em

¹⁷ Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

(...)

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Encada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br. Identificador: 4522A-EA725-A544A



caso de descumprimento da ordem pelos demandados, nos termos do art. 135, § 2º¹⁸, da Lei Orgânica do TCEES;

5.3 Conforme descrito nos **item 3.2** desta Representação, **notificar o Prefeito Municipal de Guaçuí** para que encaminhe, no prazo fixado, cópia das fichas financeiras elaboradas a partir de janeiro de 2021, referentes ao Prefeito e ao Vice-prefeito Municipal, permitindo a verificação de eventual pagamento dos benefícios ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020;

5.4 **Acolher** a proposta de arguição de **incidente de inconstitucionalidade** em face do art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, com base no art. 333, § 2º, do RITCEES, retirando da norma municipal impugnada a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 147 da Constituição Estadual e art. 163, I, da Constituição Federal;

5.5 Ao término da instrução, considerar **procedente** a representação, **determinando-se** ao Prefeito Municipal de Guaçuí a **adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, na forma do art. 71, inciso X¹⁹, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVI, da Lei Orgânica do TCEES, para o fim de **declarar nulos de pleno direito**, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos praticados que tenham por fundamento o art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º

¹⁸ Lei Orgânica do TCEES:

Art. 135:

(...)

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

¹⁹ Constituição Estadual:

Art. 71. ...

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;





(décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí;

5.6 Sustar a execução do ato impugnado, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica do TCEES, caso não atendidas as determinações contidas no **item 5.5** desta Representação, comunicando a decisão à Câmara Municipal de Guaçuí;

5.7 Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no art. 135, incisos II e III²⁰, da Lei Orgânica do TCEES, considerando, nos termos do art. 388²¹ do RITCEES, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, a gravidade da falta e o potencial de lesividade dos atos para a Administração Pública;

5.8 Representar ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 336²² do RITCEES, para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade do **art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020**, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, em face da Constituição do Estado, nos termos da fundamentação supra;

5.9 Remeter cópia ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 471²³ do RITCEES, caso constatado indício do crime de ação penal pública previsto nos arts. 359-D e 359-G do Código Penal, nos termos do Parecer em Consulta TC 003/2021.

Vitória, 22 de julho de 2021.

²⁰ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

²¹ Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

²² Art. 336. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

²³ Art. 471. Ao verificar a existência de indícios de crime de ação penal pública, em processos que lhe forem submetidos, o Tribunal deverá remeter ao Ministério Público Estadual, cópias dos documentos necessários à instauração de processo criminal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV



EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Auditor de Controle Externo – Mat. 203.129

LÍVIA CIPRIANO DAL PIAZ

Auditora de Controle Externo – Mat. 203.649

DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES

Auditor de Controle Externo – Mat. 203.545



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4522A-BA725-A544A



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

Fis. 39

Gabinete

À Controladora Geral do Município (Processo nº. 4302/2021)

Trata o presente processo de Solicitações referente à petição inicial dos auditores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº01131/2021-4, que representou contra o município de Guaçuí sobre suposta irregularidade no aumento de despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade fiscal; da Decisão Monocrática 00640/2021-5 que notificou o Prefeito Municipal de Guaçuí, para que prestem as informações necessárias em face da representação, bem como de outras solicitações; do Termo de Notificação 01281/2021-5, que notificou este prefeito da Decisão Monocrática 00640/2021-5 e do Ofício 140/2021 desta Controladoria Geral que deu ciência dos documentos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e solicitou informações. Diante do exposto informo o que segue:

1. O Setor de Recursos Humanos abriu em 08/03/2021, o processo administrativo 1475/2021 cujo assunto se tratava de consulta sobre pagamento de férias e décimo terceiro salário ao prefeito municipal e vice prefeito (cópia anexa), onde a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer contrário ao pagamento, tendo em vista o período de pandemia, a decisão monocrática do TCEES nº00465/2021-1 e os preceitos elencados na Lei Complementar nº173/2020.
2. Visando a comprovação de que não houve ilegalidade, má fé ou dano ao erário por parte desta administração e pelos antigos prefeito e vice-prefeito, seguem cópias das fichas financeiras resumo geral de pagamento, realizados aos atuais prefeito e vice-prefeito, Marcos Luiz Jauhar e Wulisses Augusto Moreira Fermiano e dos antigos gestores, Vera Lucia Costa e Miguel Arcanjo Riva Pereira.

Portanto, demonstrada a boa-fé por parte desta administração e deste gestor, a ausência de dano aos cofres públicos e a não aplicação da Lei Municipal nº4.333/2020, Solicito o arquivamento deste processo e me coloco à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Marcos Luiz Gauhar
Prefeito Municipal

URGENTE



41
A1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 1475/2021 Data 08 | 03 | 21

Interessado: Sup. Recursos Humanos

Favorecido:

ASSUNTO

Consulta sobre pagamento de férias e décimo terceiro salário do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
08/03/21	Procuradoria		
20/05/21	RH		

Empenho N. Data | |

Valor:

Ordem de Pagamento N. Data | |

Datação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Mem. 015/SRH.

Guaçuí, 08 de março de 2021.

À Procuradora Geral do Município
Drª Danielle Leite Freitas

Assunto: Consulta sobre pagamento de férias e décimo terceiro salário ao Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

A Emenda à Lei Orgânica nº 12/2013, que dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, datada de 17 de dezembro de 2013, em seu Art. 63, incisos I e II dispõem:

Art. 63. São assegurados ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais as seguintes vantagens:

- I- férias, e vedada a sua conversão em abono pecuniário;*
- II- décimo terceiro, de acordo com os critérios previstos em lei específica ou com base nas normas da lei estatutária municipal.*

Com base no Parecer nº 187/01 – Processo TC 1291/01 – Interessada: Prefeitura Municipal Ibitirama - ES, sobre possibilidade de pagamento de férias e de décimo terceiro salário a Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, transcrevemos alguns trechos:

[...]

Quanto aos secretários municipais, embora sejam considerados agentes públicos, porque são auxiliares diretos do Chefe do Executivo, ocupam cargos de provimento em comissão. Como contraprestação da função exercida, estes membros de poder são remunerados sob a forma de subsídio, em parcela única, no sentido de que não é possível acrescer qualquer outra espécie de pagamento.

[...]

Em sendo assim, tão-somente com referência aos secretários municipais opina-se pela possibilidade do recebimento de



43
4

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



férias não gozadas, dentro do período aquisitivo acrescido de um terço (1/3) e da legalidade da percepção do décimo terceiro salário, por ser um direito constitucionalmente assegurado aos agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, conforme disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Os *Secretários Municipais* vem recebendo *as férias acrescidas de um terço (1/3)* e o *décimo terceiro salário*, com base na referida consulta.

Através da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, foi fixado o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e Secretário Municipal, para o mandato de 2021 a 2024.

No Art. 4º constou que o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal, o Controlador Geral e Procurador Geral, farão jus ao décimo terceiro salário, além de férias remuneradas acrescidas de um terço do subsídio, devidas após o período de doze meses.

Na lei que fixou o subsídio para o mandato 2013 a 2016 e valeu para 2017 a 2020, não dava o direito ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias.

O Art. 8º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, assim dispõem:

“Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:”

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros do Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.”



44
*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

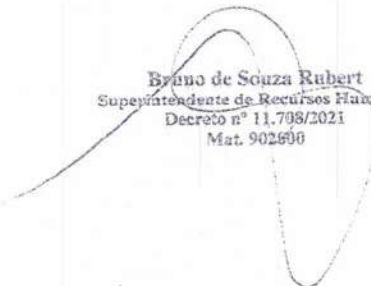


Destarte, como se vê a Lei Municipal nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, foi sancionada após a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Perguntamos:

- 1) *A Lei Municipal nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, que fixou o subsídio para o mandato 2021 a 2024, tendo sido sancionada em data posterior a Lei Complementar Federal nº 173, esta Lei terá validade?*
- 2) *Na referida Lei deu direito ao Prefeito e Vice-Prefeito do recebimento do décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço de férias. Eles poderão receber quando adquirirem esse direito?*
- 3) *Caso tenham o direito, quando do término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito poderão receber rescisão?*

Atenciosamente,


Bruno de Souza Rubert
Superintendente de Recursos Humanos
Decreto nº 11.798/2021
Mat. 902600

Prefeitura Municipal de Guacuí

Ficha Funcional (00057)



FUNCIONÁRIO

902105 - MARCOS LUIZ JAUHAR

LOCALIZAÇÃO

Cargo	PREFEITO MUNICIPAL	CBO	1112-50	Tab.Padrão	01 / 084 / 084 - 13.671,76
Tab.	220 Horas Mensais	Ponto			
Folha Pcto.	GERAL	Secretaria	SECRETARIA DE GOV. E ARTICULAÇÃO		
Divisão	SEC. DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO	Seção	GABINETE DO PREFEITO		
C. de Custo	OUTROS	Local	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI		
Agência	AG. GUAÇUI	Nº Agência	014753	Conta	103859

DATAS

Concurado	Não	Data Concurso		Nomeação	T. POSSE 001/21	Transferência	
Admissão	01/01/2021	Anuidades		Ter. Cont		Demissão	
Ini. Licença		Fim Lic.		Aposent.	0	Nascimento	19/04/1960
Nomeação	01/01/2021	Posse	01/01/2021	Ats	01/01/2021	Assiduidade	
Ini. Est. Prob.		Fim Est. Prob.					
RAIS				Causa Resc.			

DADOS PREVIDENCIÁRIOS

Optante ?	N	Data Opt. FGTS		Retratção	
Cód. FGTS				Agênc.	
Instituto/INSS	INSS	Tempo		Tempo INSS	Des IRRF65 Não
Exclu. RAIS	Sim	Excl. DIRF	Não	Depen. IRRF	0 Dep.S. Fm. 0

TIPO CONTRATAÇÃO

Regime	Agente Político	Vínculo	SERVIDOR PUBLICO NAO EFETIVO		
Tipo Salário	Mensal	Admissão	ADMISSAO DE EMPREGADO NO 1 EMPREGO (COM		
Sindicato	NÃO SINDICALIZADO	Filiação		Disc. Prof.	

DADOS ESTRANGEIROS

Registro		Reg. Geral		Conj. Brasil.	
Chegada		Naturalizado		Decreto	
Passaporte		Org. Exped.		Validade	
Expedição		U.F.			

ENDEREÇO

Logradouro	RUA ANA MADALENA G MACHADO		Bairro	CENTRO
	ES		País	BRASIL
Com. olem.			Número	84
CEP	29560000	Fax	Telefone	2898564390 - 28988064568
Cidade	GUAÇUI		E-Mail	

DOCUMENTAÇÃO

Nº Identidade	101105	Ident.Data	06/05/2014	Ident.O.Ex	PM	Ident. UF	ES
CPF	56161697734	Ins. Estadual		I.Est. Subs.			
Cert. Militar		Data Militar		Situação Mil.			
C.S.M		Tipo Militar		Título Eleitor	013762061406	Data T.E.	14/10/2019
Munic. T.E.	GUAÇUI	UF T.E.	ES	Zona T.E.	013	Seção T.E.	0009
Habilitação	/	Órgão		Registro			
1ª Habilitação				Exame			
CTPS	5616169	Série CTPS	7734	Data CTPS		UF CTPS	
PIS	18064002953	Data PIS		Agência PIS			
Nº Cons.		Data		Nome Cons.			
Nº Cert.		Livro	Folha	Cartório			
Nº Cert.		Data		Livro		Folha	
Cônjuge	KARLA GONVALVES VALENTIM			Cartório			

DADOS PESSOAIS

Pai	HAROLDO JAUHAR		Mãe	MARIA JOSE ABREU JAUHAR					
Estado Civ	UNIÃO ESTÁVEL	Naturalidade	ITAPERUNA - RJ	Nacionalidade	BRASILEIRO				
Instrução	ENSINO MEDIO COMPLETO		Área de Instrução		Sangue	B+	Cor	Branco	
Cabelo		Olhos		Sexo	Masculino	Peso / Alt.		Deficiente	Não
						Tipo Deficiente			

46
F



Prefeitura Municipal de Guacuí

Ficha Funcional (00057)

08/03/2021 13:04:22

FUNCIONÁRIO

902106 - WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO

LOCALIZAÇÃO

Cargo	VICE-PREFEITO	CBO	1112-55	Tab.Padrão	01 / 085 / 085 - 6.835,88
Tab.	220 Horas Mensais	Ponto			
Folha Pcto.	GERAL	Secretaria	SECRETARIA DE GOV. E ARTICULAÇÃO		
Divisão	SEC. DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO	Seção	GABINETE DO VICE PREFEITO		
C. de Custo	OUTROS	Local	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI		
Agência	AG. GUAÇUI	Nº Agência	014753	Conta	531464

DATAS

Concurado	Não	Data Concurso		Nomeação	T. POSSE 001/21	Transferência	
Admissão	01/01/2021	Anuidades		Ter. Cont		Demissão	
Ini. Licença		Fim Lic.		Aposent.	0	Nascimento	17/09/1985
Nomeação	01/01/2021	Posse	01/01/2021	Ats	01/01/2021	Assiduidade	
Ini. Est. Prob.		Fim Est. Prob.					
RAIS				Causa Resc.			

DADOS PREVIDENCIÁRIOS

Optante ?	N	Data Opt. FGTS	01/01/2021	Retratção	
Cód. FGTS				Agênc.	
Instituto/INSS	INSS	Tempo		Tempo INSS	Des IRRF65 Não
Exclu. RAIS	Sim	Excl. DIRF	Não	Depen. IRRF	1 Dep.S. Fm. 1

TIPO CONTRATAÇÃO

Regime	Agente Político	Vínculo	SERVIDOR PUBLICO NAO EFETIVO		
Tipo Salário	Mensal	Admissão	ADMISSAO DE EMPREGADO NO 1 EMPREGO (COM		
Sindicato	NÃO SINDICALIZADO	Filiação		Disc. Prof.	

DADOS ESTRANGEIROS

Registro		Reg. Geral		Conj. Brasil.	
Chegada		Naturalizado		Decreto	
Passaporte		Org. Exped.		Validade	
Expedição		U.F.			

ENDEREÇO

Logradouro	RUA RUI BARBOSA	Bairro	CENTRO
UF	ES	País	BRASIL
Com.		Número	233
CEP	29560000	Fax	
Cidade	GUAÇUI	Telefone	000000000 - 28999035628
		E-Mail	

DOCUMENTAÇÃO

Nº Identidade	16374595	Ident.Data	13/05/2006	Ident.O.Ex	PCMG	Ident. UF	MG
CPF	11786715775	Ins. Estadual		I.Est. Subs.			
Cert. Militar	122930	Data Militar	03/12/2004	Situação Mil.			
C.S.M	2	Tipo Militar	E	Título Eleitor	23797851414	Data T.E.	20/02/2002
Munic. T.E.	GUAÇUI	UF T.E.	ES	Zona T.E.	013	Seção T.E.	0040
Habilitação	/	Orgão		Registro			
1ª Habilitação				Exame			
CTPS	3185	Série CTPS	000221	Data CTPS	10/06/2000	UF CTPS	ES
PIS	21012971440	Data PIS		Agência PIS			
Nº Cons.		Data		Nome Cons.			
Nº Cert.		Livro	Folha	Cartório			
Nº Cert.		Data		Livro		Folha	
Cônjuge				Cartório			

DADOS PESSOAIS

Pai	JOSE FERMIANO	Mãe	MARIA IRENE MOREIRA DE SOUZA FERMIANO				
Estado Civ	SOLTEIRO (A)	Naturalidade	GUAÇUI - ES			Nacionalidade	BRASILEIRO
Instrução	EDUCAÇÃO SUPERIOR COMPLETO					Área de instrução	
Cabelo	0	Olhos	0	Sexo	Masculino	Peso / Alt.	
		Deficiente	Não		Tipo Deficiente		



47
+

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 1475/2021

Ao Superintendente de Recursos Humanos,

1. Trata-se de consulta sobre pagamento de férias e décimo terceiro salário ao Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

2. Promove os argumentos abaixo transcrito:

"A Emenda à Lei Orgânica nº 12/2013, que dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, datada de 17 de dezembro de 2013, em seu Art. 63, incisos I e II dispõem:

Art. 63. São assegurados ao Prefeito Municipal, ao Vice- Prefeito e aos Secretários Municipais as seguintes vantagens:

I- férias, e vedada a sua conversão em abono pecuniário;

II- décimo terceiro, de acordo com os critérios previstos em lei específica ou com base nas normas da lei estatutária municipal.

Com base no Parecer nº 187/01 – Processo TC 1291/01 – Interessada: Prefeitura Municipal Ibitirama - ES, sobre possibilidade de pagamento de férias e de décimo terceiro salário a Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, transcrevemos alguns trechos:

[...]

Quanto aos secretários municipais, embora sejam considerados agentes públicos, porque são auxiliares diretos do Chefe do Executivo, ocupam cargos de provimento em comissão. Como contraprestação da função exercida, estes membros de poder são remunerados sob a forma de subsídio, em parcela única, no sentido de que não é possível acrescentar qualquer outra espécie de pagamento.

[...]

Em sendo assim, tão-somente com referência aos secretários municipais opina-se pela possibilidade do recebimento de férias não gozadas, dentro do período aquisitivo acrescido de um terço (1/3) e da legalidade da percepção do décimo terceiro salário, por ser um direito constitucionalmente assegurado aos agentes públicos ocupantes de

1



48
4

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3) *Caso tenham o direito, quando do término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito poderão receber rescisão? (sic)*

3. Encontramos na Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, X, sobre a remuneração dos servidores públicos, em tempo, trata o artigo 39, §4º, do mesmo diploma, sobre o subsídio, os quais, só poderão ser fixados ou alterados por lei específica, devendo ser observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

4. Consoante versa o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais é exclusiva da câmara municipal, como ocorreu no caso em questão, seguindo os preceitos legais.

5. Em detrimento aos questionamentos realizados pelo i. Superintendente de Recursos Humanos, temos a informar que, foi expedido parecer pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, processo nº 03276/2020-5, Decisão Monocrática 00465/2020-1.

“O MPC alega que a concessão de aumento de subsídios pelos chefes dos Poderes Executivos e Legislativo do município de Guaçuí, ora representados, apresenta violações às normas expressas da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 173/20.

Em contrapartida trouxe uma série de restrições aos governos locais afetados por esta calamidade pública, os quais ficam proibidos, consoante art. 8º, até 31 de dezembro de 2021, dentre inúmeras outras, **de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.**” (sic)

6. Em análise, a lei municipal foi construído com base na Constituição Federal do Brasil, de 1988, dando ao contexto previsão legal para a efetiva execução do que nela está gravado.

7. Todavia, há de ser observado a questão que vivenciamos na atualidade, dentro do cenário nacional da pandemia provocada pelo COVID-19, onde há uma legislação Federal, devidamente amparada pela nossa legislação pátria, sobre as restrições do período pandêmico, como salientamos acima, ao reportarmos a Lei Complementar nº 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

49
*

OFÍCIO/PGM/Nº 067/2020/PMG.

Guaçuí - ES, 30 de outubro de 2020.

Do: Procurador Geral do Município
AILTON DA SILVA FERNANDES

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí - ES
Vereador ÂNGELO MOREIRA DA SILVA

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, em atenção ao Acórdão 00748/2020-6- 2ª Câmara, referente ao processo TC/ES 03276/2020-5, itens 1.5 e 1.6, em anexo, solicito esta Egrégia Casa de Leis, tendo em vista os incisos V e VII do art. 15 da Lei Orgânica do Município, a alteração das Leis Municipais 4.320/2020 e 4.333/2020 em relação ao pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio, referente aos vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal para que o pagamento dos mesmos entre em vigor somente no ano de 2022, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Sendo só para o momento, valho-me do ensejo para apresentar à Vossa Senhoria minhas,

Cordiais Saudações,

AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município



Decisão Monocrática 00465/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03276/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMG - Câmara Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: VERA LUCIA COSTA, ANGELO MOREIRA DA SILVA

**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO
05 (CINCO) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em desfavor de Vera Lúcia Costa (Prefeita de Guaçuí) e Ângelo Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí), questionando irregularidades na Leis n. 4.319 e 4.320, de 05 de junho de 2020, do município de Guaçuí, que majoraram, respectivamente, os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais, bem como dos vereadores para a legislatura de 2021/2024.

O MPC alega que a concessão de aumento de subsídios pelos chefes dos Poderes Executivos e Legislativo do município de Guaçuí, ora representados, apresenta violações às normas expressas da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 173/20.

A Lei Complementar nº 173 entrou em vigor em 28 de maio de 2020 e "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19),



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Uchilinski da Cunha

51
4

altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências", trazendo ao ordenamento jurídico previsão de iniciativas para enfrentamento à pandemia, tais como a negociação de empréstimos, a suspensão dos pagamentos de dívidas contratadas com a União e o repasse de recursos financeiros, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, no valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação em ações de enfrentamento à pandemia e para mitigação de seus efeitos financeiros.

Em contrapartida trouxe uma série de restrições aos governos locais afetados por esta calamidade pública, os quais ficam proibidos, consoante art. 8º, até 31 de dezembro de 2021, dentre inúmeras outras, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Por fim, requer:

1 -a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte, nos termos do art. 125 da Lei Complementar n. 621/12 c/c arts. 376, IV, do RITCEES, para que seja expedido mandado liminar, nos termos fundamentos alhures;

2 -seja determinada a OITIVA e CITAÇÃO dos requeridos, para querendo apresentar justificativas, consoante arts. 57 e 125, § 4º, da LC n. 621/12 c/c art. 207, I, do RITCEES;

3 -Seja, ao final, confirmada a antecipação da tutela, julgando-se procedente a representação, para determinar que se abstenham de efetuar o pagamento dos subsídios majorados pelas Leis n. 4.319/20 e 4.320/20, bem como para imputar-lhes multa pecuniária pela prática de grave violação à norma legal, conforme art. 135, II, da Lei Complementar n. 621/12 c/com art. 207, § 4º, do RITCEES.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cabinele do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

52
4

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. - g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, competete:

XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;

XXXV - expedir medidas cautelares nos processos de sua competência; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, passamos a análise do caso.

Verifico, pois, da análise dos autos que, nos termos da peça exordial, são apontados possíveis indícios que devem ser ponderados na análise da cautelar em questão.

Situações há, em que, em razão de eventuais desproporcionalidades, faz-se necessária a intervenção da Corte de Contas. Tanto é assim, que o art. 70 da Constituição da República ao fazer referência do controle do Poder Legislativo (com auxílio do Tribunal de Contas da União) sobre o Executivo, não se limita a aspectos de legalidade, mas menciona expressamente legitimidade e economicidade.

Entretanto, previamente a análise supracitada, é prudente que seja ouvida a parte contrária antes do deferimento do pedido cautelar, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido cautelar, e de forma preventiva decido por promover a oitiva dos responsáveis.

Desse modo, antes de analisar o pleito cautelar, determino a notificação dos agentes responsáveis para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 043/2022 DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

Revoga o Artigo 4º da Lei nº 4.333/2020.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º. Fica revogado o Art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 05 de agosto de 2022.

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 043/2022 DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

Revoga o Artigo 4º da Lei nº 4.333/2020.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º. Fica revogado o Art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 05 de agosto de 2022.

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

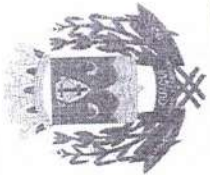
sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos responsáveis, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** de **Vera Lúcia Costa** (Prefeita de Guaçuí) e **Ângelo Moreira da Silva** (Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre as irregularidades apontadas nesta representação.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao gabinete do Relator.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



Prefeitura Municipal de Guacui

Prefeitura Municipal de Guacui

Data da Emissão: 03/08/2021 as 09:21:06

Ficha Financeira Resumo Geral

Secretaria: 00003201 - SECRETARIA DE GOV. E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Conta: 514810

Ano: 2020

Cargas: 900020 VERA LUCIA COSTA

Dt. Nasc.: 09/03/1972

Dt. Admissão: 01/01/2017

Total

Código	Descrição	CTPS: 23242												Total				
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		13º salário	Rescisão		
00003	SUBSIDIO	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	0,00	0,00	0,00	0,00	150.389,36
00912	SALDO DE SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.671,76
	Total de Vencimentos	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	0,00	0,00	0,00	0,00	164.061,12
00711	CONSIG. PMG/SICOOB	2.170,71	2.170,71	2.170,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.512,13
00800	I.N.S.S	671,11	671,11	713,10	713,08	713,08	713,08	713,08	713,08	713,08	713,08	713,08	713,08	0,00	0,00	0,00	0,00	8.473,04
00900	I.R.R.F	2.653,68	2.653,68	2.642,13	2.642,14	2.642,14	2.642,14	2.642,14	2.642,14	2.642,14	2.642,14	2.642,14	2.642,14	0,00	0,00	0,00	0,00	31.728,75
	Total de Descontos	5.495,50	5.495,50	5.525,94	3.355,22	3.355,22	3.355,22	3.355,22	3.355,22	3.355,22	3.355,22	3.355,22	3.355,22	0,00	0,00	0,00	0,00	46.713,92
	Total de Valores Líquidos	8.176,26	8.176,26	8.145,82	10.316,54	10.316,54	10.316,54	10.316,54	10.316,54	10.316,54	10.316,54	10.316,54	10.316,54	0,00	0,00	0,00	0,00	117.347,20

Total Líquido: 117.347,20

Total de Descontos: 46.713,92

Total Bruto: 164.061,12

Totalizador da Ficha

Total Bruto:

Total de Descontos:

Total Líquido:

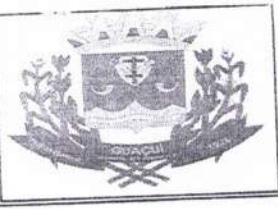
164.061,12

46.713,92

117.347,20

Miguel
 Prefeitura Municipal de Guacui
 -PF 910.150.057-07 - Mat. 00245-

54



Prefeitura Municipal de Guacui

554



Prefeitura Municipal de Guacui

Ficha Funcional (00057)

03/08/2021 09:25:14

FUNCIONÁRIO

900020 - VERA LUCIA COSTA

LOCALIZAÇÃO

Cargo	PREFEITO MUNICIPAL	CBO	1112-50	Tab.Padrão	01 / 084 / 084 - 13.671,76
Tab.	220 Horas Mensais	Ponto			
Folha Pgto.	GERAL	Secretaria		SECRETARIA DE GOV. E ARTICULAÇÃO	
Divisão	SEC. DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO	Seção		GABINETE DO PREFEITO	
C. de Custo	OUTROS	Local		PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI	
Agência	AG. GUAÇUÍ	Nº Agência	014753	Conta	514810

DATAS

Concursado		Data Concurso		Nomeação	TERMO D-001/17	Transferência	
Admissão	01/01/2017	Anuidades		Ter. Cont		Demissão	31/12/2020
Ini. Licença	2017-07-17	Fim Lic.	2017-07-30	Aposent.	0	Nascimento	09/03/1972
Nomeação	01/01/2017	Posse	01/01/2017	Ats	01/01/2017	Assiduidade	
Ini. Est. Prob.		Fim Est. Prob.					
Est. RAIS	Término do Contrato de Trabalho			Causa Resc.	Termino de Contrato		

DADOS PREVIDENCIÁRIOS

Optante ?	N	Data Opt. FGTS		Retratação	
Cód. FGTS				Agênc.	
Instituto/INSS	INSS	Tempo		Tempo INSS	Des IRRF65 Não
Exclu. RAIS	Sim	Excl. DIRF	Não	Depen. IRRF	1 Dep.S. Fm. 0

TIPO CONTRATAÇÃO

Regime	Agente Político	Vínculo	SERVIDOR PUBLICO NAO EFETIVO
Tipo Salário	Mensal	Admissão	ADMISSAO DE EMPREGADO NO 1 EMPREGO (COM
Sindicato	NÃO SINDICALIZADO	Filiação	
		Disc. Prof.	MAS

DADOS ESTRANGEIROS

Registro		Reg. Geral		Conj. Brasil.	
Chegada		Naturalizado		Decreto	
Passaporte		Org. Exped.		Validade	
Expedição		U.F.			

ENDEREÇO

Logradouro	RUA JOSÉ BEATO	Bairro	CENTRO
U.F.	ES	País	BRASIL
Compl.		Número	92
CEP	29560000	Fax	
Cidade	GUAÇUÍ	Telefone	2835531868 - 28999788553
		E-Mail	

DOCUMENTAÇÃO

Nº Identidade	953401	Ident.Data	10/07/1987	Ident.O.Ex	SGPC	Ident. UF	ES
CPF	94821259753	Ins. Estadual		I.Est. Subs.			
Cert. Militar		Data Militar		Situação Mil.			
C.S.M		Tipo Militar		Título Eleitor	14045981422	Data T.E.	03/09/1989
Munic. T.E.	GUAÇUÍ	UF T.E.	ES	Zona T.E.	013	Seção T.E.	0028
Habilitação	/	Órgão		Registro			
1ª Habilitação				Exame			
CTPS	23242	Série CTPS	00012	Data CTPS	17/10/1991	UF CTPS	ES
PIS	12450158628	Data PIS		Agência PIS			
Nº Cons.		Data		Nome Cons.			
Nº Cert.		Livro	Folha	Cartório			
Nº Cert.		Data		Livro		Folha	
Cônjuge				Cartório			

DADOS PESSOAIS

Pai	JOSE AROLDO DA COSTA	Mãe	MARIA DA PENHA COSTA
Estado Civ	DIVORCIADO (A)	Naturalidade	RIO DE JANEIRO - RJ
Instrução	EDUCAÇÃO SUPERIOR COMPLETO	Área de Instrução	
Cabelo	6	Olhos	5
Sexo	Feminino	Peso / Alt.	
Deficiente	Não	Tipo Deficiente	
Sangue	A+	Cor	Amarela



Prefeitura Municipal de Guacui

Prefeitura Municipal de Guacui

Ficha Funcional (00057)

03/08/2021 09:25:37

FUNCIONÁRIO

Recadastramento: 27/11/2019

900021 - MIGUEL ARCANJO RIVA PEREIRA

LOCALIZAÇÃO

CBO	1112-55	Tab.Padrão	01 / 085 / 085 - 6.835,88
Cargo	VICE-PREFEITO	Ponto	
Tab.	220 Horas Mensais	Secretaria	SECRETARIA DE GOV. E ARTICULAÇÃO
Folha Pgto.	GERAL	Seção	GABINETE DO VICE PREFEITO
Divisão	SEC. DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO	Local	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI
C. de Custo	OUTROS	Nº Agência	014753
Agência	AG. GUAÇUI	Conta	514578

DATAS

Concursado		Data Concurso		Nomeação	TERMO D-001/17	Transferência	
Admissão	01/01/2017	Anuidades		Ter. Cont		Demissão	31/12/2020
Ini. Licença		Fim Lic.		Aposent.	0	Nascimento	03/10/1963
Nomeação	01/01/2017	Posse	01/01/2017	Ats	01/01/2017	Assiduidade	
Est. Prob.		Fim Est. Prob.		Causa Resc.	Termino de Contrato		
st. RAIS	Término do Contrato de Trabalho						

DADOS PREVIDENCIÁRIOS

Optante ?	N	Data Opt. FGTS		Retratação	
Cód. FGTS				Agênc.	
Instituto/INSS	INSS	Tempo		Tempo INSS	
Exclu. RAIS	Sim	Excl. DIRF	Não	Depen. IRRF	0
				Des IRRF65	Não
				Dep.S. Fm.	0

TIPO CONTRATAÇÃO

Regime	Agente Político	Vínculo	SERVIDOR PUBLICO NAO EFETIVO
Tipo Salário	Mensal	Admissão	ADMISSAO DE EMPREGADO NO 1 EMPREGO (COM
Sindicato	NÃO SINDICALIZADO	Disc. Prof.	MAS

DADOS ESTRANGEIROS

Registro		Reg. Geral		Conj. Brasil.	
Chegada		Naturalizado		Decreto	
Passaporte		Org. Exped.		Validade	
Expedição		U.F.			

ENDEREÇO

Logradouro	RUA BR 482	Bairro	MORADA DAS PALMEIRAS
U.F.	ES	País	BRASIL
mpiem.		Número	95
CEP	29560000	Telefone	000000000 - 28998864009
Cidade	GUAÇUI	E-Mail	

DOCUMENTAÇÃO

Nº Identidade	716695	ident.Data	21/10/1982	Ident.O.Ex	SGPC	Ident. UF	ES
CPF	79621945704	Ins. Estadual		I.Est. Subs.			
Cert. Militar	030302001430	Data Militar	30/11/1982	Situação Mil.	DISPENSA		
C.S.M	3	Tipo Militar	E	Título Eleitor	011269451465	Data T.E.	12/06/2007
Munic. T.E.	GUAÇUI	UF T.E.	ES	Zona T.E.	013	Seção T.E.	0038
Habilitação	/	Órgão		Registro			
1ª Habilitação				Exame			
CTPS	37917	Série CTPS	00003	Data CTPS	26/10/1982	UF CTPS	ES
PIS	13330883293	Data PIS		Agência PIS			
Nº Cons.		Data		Nome Cons.			
Nº Cert.		Livro		Folha			
Nº Cert.	003152	Data	19/09/2018	Livro	B0041	Folha	144
Cônjuge	KARITA CRISTINA DE MELO SANTOS RIVA PEREIRA			Cartório	CARTÓRIO FARIA		

DADOS PESSOAIS

Pai	FERNANDO GOMES PEREIRA			Mãe	MARIA DA PENHA RIVA PEREIRA		
Estado Civ	CASADO (A)	Naturalidade	DORES DO RIO PRETO - ES		Nacionalidade	BRASILEIRO	
Instrução	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO			Área de Instrução		Sangue	O+
Cabelo	6	Olhos	5	Sexo	Masculino	Peso / Alt.	
				Deficiente	Não	Tipo Deficiente	



Prefeitura Municipal de Guacui
 Prefeitura Municipal de Guacui

Data da Emissão: 03/08/2021 as 09:23:52

Ficha Financeira Resumo Geral

Conta: 103659 Ano: 2021

Código	Descrição	SECRETARIA DE GOV. E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL												Total			
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		13º salário	Rescisão	
902105	MARCOS LUIZ JAUHAR	Secretária: 00003201 - SECRETARIA DE GOV. E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL CPF: 561.616.977-34 Dt. Nasc.: 19/04/1960 Dt. Admissão: 01/01/2021 CTPS: 5616169 PIS/Pasep: 1.806.400.295-3 CPF: 561.616.977-34															
	CARGO: PREFEITO MUNICIPAL																
00003	SUBSIDIO	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	0,00	0,00	0,00	0,00	95.702,32
	Total de Vencimentos	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	0,00	0,00	0,00	0,00	95.702,32
00800	I.N.S.S	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	0,00	0,00	0,00	0,00	5.263,79
00900	I.R.R.F	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	0,00	0,00	0,00	0,00	18.785,06
	Total de Descontos	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	0,00	0,00	0,00	0,00	24.048,85
	Total de Valores Líquidos	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	0,00	0,00	0,00	0,00	71.653,47
	Totalizador da Ficha	Total Bruto: 95.702,32												Total de Descontos: 24.048,85	Total Líquido: 71.653,47		

Marcos Luiz Jauhar
 Prefeito Municipal de Guacui
 CPF 910.159.167-87 Matr. 20725

558



39



Prefeitura Municipal de Guacui

Ficha Funcional (00057)

03/08/2021 09:25:58

FUNCIONÁRIO

902105 - MARCOS LUIZ JAUHAR

LOCALIZAÇÃO

Cargo	PREFEITO MUNICIPAL	CBO	1112-50	Tab.Padrão	01 / 084 / 084 - 13.671,76
Tab.	220 Horas Mensais	Ponto			
Folha Pgto.	GERAL	Secretaria		SECRETARIA DE GOV. E ARTICULAÇÃO	
Divisão	SEC. DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO	Seção		GABINETE DO PREFEITO	
C. de Custo	OUTROS	Local		PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI	
Agência	AG. GUAÇUI	Nº Agência	014753	Conta	103659

DATAS

Concursado	Não	Data Concurso		Nomeação	T. POSSE 001/21	Transferência	
Admissão	01/01/2021	Anuidades		Ter. Cont		Demissão	
Ini. Licença		Fim Lic.		Aposent.	0	Nascimento	19/04/1960
Nomeação	01/01/2021	Posse	01/01/2021	Ats	01/01/2021	Assiduidade	
Est. Prob.		Fim Est. Prob.					
RAIS				Causa Resc.			

DADOS PREVIDENCIÁRIOS

Optante ?	N	Data Opt. FGTS		Retratação	
Cód. FGTS				Agênc.	
Instituto/INSS	INSS	Tempo		Tempo INSS	Des IRRF65 Não
Exclu. RAIS	Sim	Excl. DIRF	Não	Depen. IRRF	0 Dep.S. Fm. 0

TIPO CONTRATAÇÃO

Regime	Agente Político	Vínculo	SERVIDOR PUBLICO NAO EFETIVO
Tipo Salário	Mensal	Admissão	ADMISSAO DE EMPREGADO NO 1 EMPREGO (COM
Sindicato	NÃO SINDICALIZADO	Disc. Prof.	

DADOS ESTRANGEIROS

Registro		Reg. Geral		Conj. Brasil.	
Chegada		Naturalizado		Decreto	
Passaporte		Org. Exped.		Validade	
Expedição		U.F.			

ENDEREÇO

Logradouro	RUA ANA MADALENA G MACHADO	Bairro	CENTRO
U.F.	ES	País	BRASIL
Compl.		Número	64
CEP	29560000	Telefone	2899564390 - 28988064568
Cidade	GUAÇUI	E-Mail	

DOCUMENTAÇÃO

Nº Identidade	101105	Ident.Data	06/05/2014	Ident.O.Ex	PM	Ident. UF	ES
CPF	56161697734	Ins. Estadual		I.Est. Subs.			
Cert. Militar		Data Militar		Situação Mil.			
C.S.M.		Tipo Militar		Título Eleitor	013762061406	Data T.E.	14/10/2019
Munic. T.E.	GUAÇUI	UF T.E.	ES	Zona T.E.	013	Seção T.E.	0009
Habilitação	/	Órgão		Registro			
1ª Habilitação				Exame			
CTPS	5616169	Série CTPS	7734	Data CTPS		UF CTPS	
PIS	18064002953	Data PIS		Agência PIS			
Nº Cons.		Data		Nome Cons.			
Nº Cert.		Livro	Folha	Cartório			
Nº Cert.		Data		Livro		Folha	
Cônjuge	KARLA GONCALVES VALENTIM			Cartório			

DADOS PESSOAIS

Pai	HAROLDO JAUHAR			Mãe	MARIA JOSE ABREU JAUHAR		
Estado Civ	UNIÃO ESTÁVEL	Naturalidade	ITAPERUNA - RJ	Nacionalidade	BRASILEIRO		
Instrução	ENSINO MEDIO COMPLETO	Área de Instrução		Sangue	B+	Cor	Branco
Cabelo		Olhos		Sexo	Masculino	Peso / Alt.	
				Deficiente	Não	Tipo Deficiente	



Prefeitura Municipal de Guacui

Prefeitura Municipal de Guacui

Ficha Financeira Resumo Geral

Data da Emissão: 03/08/2021 as 09:24:33

902106 WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO		Secretaria: 00003201 - SECRETARIA DE GOV. E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL												Ano: 2021				
Cargo: VICE-PREFEITO		CPF: 117.867.157-75												Dt. Admissão: 01/01/2021				
		CTPS: 3185												Total				
		Pis/Pasep: 2.101.297.144-0												13º salário				
		Conta: 531464												Rescisão				
		Dt. Nasc.: 17/09/1985																
Código	Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º salário	Rescisão	Total		
00003	SUBSIDIO	6.835,88	6.835,88	6.835,88	6.835,88	6.835,88	6.835,88	6.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.851,16		
	Total de Vencimentos	6.835,88	6.835,88	6.835,88	6.835,88	6.835,88	6.835,88	6.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.851,16		
00711	CONSIG. PMG/SICOOB	0,00	368,89	368,89	368,89	368,89	368,89	368,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.213,34		
00800	I.N.S.S	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.263,79		
00900	I.R.R.F	751,58	751,58	751,58	751,58	751,58	751,58	751,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.261,06		
	Total de Descontos	1.503,55	1.872,44	1.872,44	1.872,44	1.872,44	1.872,44	1.872,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.738,19		
	Total de Valores Líquidos	5.332,33	4.963,44	4.963,44	4.963,44	4.963,44	4.963,44	4.963,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.112,97		
	Totalizador da Ficha															Total Bruto: 47.851,16	Total de Descontos: 12.738,19	Total Líquido: 35.112,97

Tempo
 10/08/2021
 Prefeitura Municipal de Guacui
 CPF: 010.150.257-07 - INSC. ESTAD. 00000000

60
4x



61



Prefeitura Municipal de Guacuí

Ficha Funcional (00057)

03/08/2021 09:26:21

FUNCIONÁRIO

902106 - WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO

LOCALIZAÇÃO

Cargo	VICE-PREFEITO	CBO	1112-55	Tab.Padrão	01 / 085 / 085 - 6.835,88
Tab.	220 Horas Mensais	Ponto			
Folha Pgto.	GERAL	Secretaria		SECRETARIA DE GOV. E ARTICULAÇÃO	
Divisão	SEC. DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO	Seção		GABINETE DO VICE PREFEITO	
C. de Custo	OUTROS	Local		PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI	
Agência	AG. GUAÇUI	Nº Agência	014753	Conta	531464

DATAS

Concurado	Não	Data Concurso		Nomeação	T. POSSE 001/21	Transferência	
Admissão	01/01/2021	Anuidades		Ter. Cont		Demissão	
Ini. Licença		Fim Lic.		Aposent.	0	Nascimento	17/09/1985
Nomeação	01/01/2021	Posse	01/01/2021	Ats	01/01/2021	Assiduidade	
Est. Prob.		Fim Est. Prob.		Causa Resc.			
st. RAIS							

DADOS PREVIDENCIÁRIOS

Optante ?	N	Data Opt. FGTS	01/01/2021	Retratação	
Cód. FGTS				Agênc.	
Instituto/INSS	INSS	Tempo		Tempo INSS	
Exclu. RAIS	Sim	Excl. DIRF	Não	Depen. IRRF	1
				Des IRRF65	Não
				Dep.S. Fm.	1

TIPO CONTRATAÇÃO

Regime	Agente Político	Vínculo	SERVIDOR PUBLICO NAO EFETIVO
Tipo Salário	Mensal	Admissão	ADMISSAO DE EMPREGADO NO 1 EMPREGO (COM
Sindicato	NÃO SINDICALIZADO	Filiação	
		Disc. Prof.	

DADOS ESTRANGEIROS

Registro		Reg. Geral		Conj. Brasil.	
Chegada		Naturalizado		Decreto	
Passaporte		Órg. Exped.		Validade	
Expedição		U.F.			

ENDEREÇO

Logradouro	RUA RUI BARBOSA	Bairro	CENTRO
U.F.	ES	País	BRASIL
Compl.		Número	233
CEP	29560000	Telefone	0000000000 - 28999035628
Cidade	GUAÇUI	E-Mail	
		Fax	

DOCUMENTAÇÃO

Nº Identidade	16374595	Ident.Data	13/05/2006	Ident.O.Ex	PCMG	Ident. UF	MG
CPF	11786715775	Ins. Estadual		I.Est. Subs.			
Cert. Militar	122930	Data Militar	03/12/2004	Situação Mil.			
C.S.M	2	Tipo Militar	E	Título Eleitor	23797851414	Data T.E.	20/02/2002
Munic. T.E.	GUAÇUI	UF T.E.	ES	Zona T.E.	013	Seção T.E.	0040
Habilitação	/	Órgão		Registro			
1ª Habilitação				Exame			
CTPS	3185	Série CTPS	000221	Data CTPS	10/06/2000	UF CTPS	ES
PIS	21012971440	Data PIS		Agência PIS			
Nº Cons.		Data		Nome Cons.			
Nº Cert.		Livro	Folha	Cartório			
Nº Cert.		Data		Livro		Folha	
Cônjuge				Cartório			

DADOS PESSOAIS

Pai	JOSE FERMIANO	Mãe	MARIA IRENE MOREIRA DE SOUZA FERMIANO
Estado Civ	SOLTEIRO (A)	Naturalidade	GUAÇUI - ES
Instrução	EDUCAÇÃO SUPERIOR COMPLETO	Área de Instrução	
Cabelo	0	Olhos	0
Sexo	Masculino	Peso / Alt.	
Deficiente	Não	Deficiente	Não
Sangue	A+	Cor	Amarelo
		UF	ES



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Gabinete do Prefeito

62
x

OFÍCIO/Nº293/2021/GAB/PMG

Guaçuí-ES, 05 de agosto de 2021.

Ao Secretário Geral das Sessões do TCEES
Sr. Odilson Souza Barbosa Junior

Assunto: Resposta Termo de Notificação 01281/2021-5 referente à Decisão Monocrática 00640/2021-5, da Petição Inicial e da Peça Complementar 34069/2021

Senhor,

A Contraladoria Geral do Município de Guaçuí recebeu por email Termo de Notificação 01281/2021-5, referente à Decisão Monocrática 00640/2021-5, da Petição Inicial e da Peça Complementar 34069/2021 e abriu Processo Administrativo de nº4302/2021 de 03/08/2021 (em anexo) solicitando o que segue abaixo acerca do conteúdo dos documentos enviados por este Tribunal de Contas:

1. Cópia das fichas financeiras elaboradas a partir de janeiro de 2021, referentes ao Prefeito e ao Vice-prefeito Municipal, permitindo a verificação de eventual pagamento dos benefícios ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020;
2. Cópias dos contracheques do Prefeito Municipal e Vice Prefeito referente aos anos de 2020 e 2021, para verificação de eventuais pagamentos dos benefícios ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020;
3. Demais informações e documentações que achar pertinente.

Visando esclarecer todos os fatos, informo que o Setor de Recursos Humanos abriu em 08/03/2021, o processo administrativo 1475/2021 cujo assunto se tratava de consulta sobre pagamento de férias e décimo terceiro salário ao prefeito municipal e vice-prefeito (cópia anexa), onde a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer contrário ao pagamento, tendo em vista o período de pandemia, a decisão monocrática do TCEES nº00465/2021-1 e os preceitos elencados na Lei Complementar nº173/2020.



63

Prefeitura Municipal de Guaçuí
Gabinete do Prefeito

A título de comprovação de que não houve ilegalidade, má fé ou dano ao erário por parte desta administração e pelos antigos prefeito e vice-prefeito, seguem cópias das fichas financeiras resumo geral de pagamento, realizados aos atuais prefeito e vice-prefeito, Marcos Luiz Jauhar e Wulisses Augusto Moreira Fermiano e dos antigos gestores, Vera Lucia Costa e Miguel Arcanjo Riva Pereira.

Portanto, demonstrada a boa-fé por parte desta administração e deste gestor, a ausência de dano aos cofres públicos e a não aplicação da Lei Municipal nº 4.333/2020, solicito, se possível, o arquivamento deste processo e me coloco à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Marcos Luiz Jauhar
Prefeito Municipal



PARECER/CONSULTA TC-014/2002.

PROCESSO - TC-4369/2002.

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA.

ASSUNTO - CONSULTA.

1. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS REMUNERADAS COM PELO MENOS UM TERÇO DE AGRÉSCIMO, ALÉM DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - POSSIBILIDADE CONDICIONADA. 2 - PERCEPÇÃO E GOZO DE FÉRIAS PELO PREFEITO - IMPOSSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-4369/2002, em que o Prefeito Municipal de João Neiva, Sr. Aluzio Morellato, formula consulta a este Tribunal questionando a respeito de concessão de férias e décimo terceiro salário a Vereadores e Prefeito Municipal.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e dois, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 70/2002 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pela Controladora de Recursos Públicos, Srª Elisangela Fabres Franco, abaixo transcrita:

“Ultrapassada a fase do artigo 102, caput, da Resolução TC 135/97 (Regimento Interno), vieram-nos os autos para análise e parecer. Questiona o consulente a respeito da concessão de férias e décimo terceiro salário a Vereadores e Prefeito Municipal, verbis: Primeiro Questionamento A vedação do § 4º do art. 5º da emenda citada, atinge também o pagamento do adicional de férias e 13º salário aos secretários municipais. Segunda questão: O Prefeito Municipal faz jus ao gozo de férias, inclusive do adicional? É o relatório. Estando regular o feito, passemos à análise dos questionamentos formulados. 1 - A vedação do § 4º do art. 5º da emenda citada, atinge também o pagamento do adicional de férias e 13º salário aos secretários municipais? Ab initio teceremos algumas considerações a respeito de subsídios. Analisando as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998 percebemos a coexistência de dois regimes remuneratórios distintos, quais sejam o de subsídio e o de remuneração. O subsídio constitui-se de parcela única percebida por determinadas categorias de agentes públicos, essencialmente os agentes políticos. Assim, recebem subsídios os membros da Magistratura e Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas além de outros, conforme preceitua o § 4º do art. 39 da CF, verbis: Art. 39. ... § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie



remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o dispositivo no art. 37, X e XI. Deflui do regramento constitucional ora transcrito, quando se refere a 'subsídio pago em parcela única', que se está estipulando um pagamento de forma estipendial, ou seja, como retribuição pelo exercício do cargo, função ou mandato eletivo. Emanada, ainda, do dispositivo em análise, que a intenção do legislador foi a de não permitir outra forma de pagamento que não a de subsídio. Intenção essa consubstanciada quando o texto veda expressamente 'o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória'. Ocorre que o § 4º do art. 39 fala em agentes políticos, o que também submete ao regime de subsídios os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Agentes políticos, na lição de HELY LOPES MEIRELLES, são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Desta forma, embora considerando os Secretários tanto Municipais quanto Estaduais agentes políticos, porque são auxiliares imediatos dos chefes do Executivo (Prefeito e Governador, respectivamente), vê-se que esses cargos não tem forma constitucional própria de provimento e, por possuírem a natureza de cargo de confiança, são admissíveis e demissíveis ad nutum, ficando, por isso, adstritos, também, à regulamentação destinada aos cargos em comissão. Segundo ODETE MEDAUAR, cargo



em comissão é aquele preenchido com o pressuposto da temporariedade; esse cargo, também denominado cargo de confiança, é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação. Se a confiança deixa de existir ou se há troca da autoridade que propôs a nomeação, em geral o ocupante do cargo em comissão não permanece; o titular do cargo em comissão nele permanece enquanto subsistir o vínculo de confiança; exemplo: o cargo de Ministro de Estado.(grifo nosso) Portanto conclui-se que os cargos de Secretário Estadual e Municipal e Ministro de Estado têm natureza híbrida, ou seja, são considerados agentes políticos, porém com características de cargo em comissão, conforme acima esposado. Observando o que dispõe o § 3º do art. 39 da CF/88, temos que este ordenou a aplicação aos servidores ocupantes de cargos públicos, tanto de provimento efetivo quanto em comissão, do disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Esses incisos tratam dos direitos sociais, destes se destacando, por objeto desta consulta, o referente a décimo terceiro salário (VIII) e férias, com no mínimo um terço a mais do que o salário normal (XVII). Nesse diapasão faz-se necessária a interpretação sistemática dos §§ 3º e 4º do art. 39, conforme ensina mais uma vez o saudoso HELY, hoje atualizada por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DÉLCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO: Em razão da natureza jurídica que lhe foi imposta constitucionalmente, o subsídio é constituído de parcela única. Por isso, o art. 39, § 4º veda expressamente que tal



parcela seja acrescida de 'qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória'. Obviamente como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no § 3º do art. 39 – como para ilustrar, do décimo terceiro salário e do terço de férias – não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo. (grifo nosso) Na mesma linha de interpretação, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assim pronunciou-se: No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior no, mínimo, a 50 % à do normal, adicional de férias. Poder-se-ia argumentar que o § 4º do artigo 39 exclui essas vantagens ao falar em parcela única; ocorre que o § 3º refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária. Quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar a interpretação conciliatória, para tirar de cada

uma delas o máximo de aplicação possível. No caso, tem-se que conciliar os §§ 3º e 4º do artigo 39, de modo a entender que, embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento constitucional. (grifo nosso) ODETE MEDAUAR, leciona no mesmo sentido: O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria constituição Federal; o § 3º do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos ao trabalhador privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Sobre o tema, o doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO assevera que: Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por 'subsídio', isto é, mediante 'parcela única'. Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas, sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, § 3º), que isto implicaria impor a alguns – e sem contrapartida – encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se não é simplesmente porque o queriam, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou circunstância de serem remunerados por subsídios, não



são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimetoso em relação aos demais. Anote-se que ditas observações só valem para os servidores públicos, não abrangendo os agentes políticos, pois é apenas dos primeiros que cogita o art. 39, §3º. Por outro lado, vale observar que o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a guarda da Constituição Federal, já decidiu pela não aplicabilidade do art. 29 da Emenda Constitucional nº19/98 até a edição de lei que fixe os subsídios dos Ministros do Supremo nos termos do art. 48, XV da Carta Magna. Ademais firmou a Suprema Corte entendimento no sentido de que, até que se preencha tal condição, deve ser mantido o sistema remuneratório vigente. Tal posição também foi firmada por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta nº 27/01. Pelo exposto, com fundamento em majoritária posição doutrinária e no entendimento firmado pelo STF, posteriormente corroborado por esta Colenda Corte permanece a possibilidade da percepção pelos Secretários Municipais de férias remuneradas com pelo menos um terço de acréscimo além do décimo terceiro salário, devendo ser observada a fundamentação acima exposta e as seguintes ressalvas: 1 – Necessidade de lei local que conceda, expressamente, os direitos sociais ora estudados aos Secretários para que possam recebê-los. 2 – Além de outros parâmetros a serem seguidos referente a subsídio de Secretários deve ser observado o que dispõe o art. 37, XI, que diz respeito ao limite máximo de subsídio a ser pagos a agentes políticos. 3 – Registra-se, ainda, que se no valor do subsídio mensal dos Secretários, em



decorrência de lei, já estiverem embutidos os valores referentes a férias e ao décimo terceiro salário, ou seja, se os valores desses direitos sociais foram divididos por doze meses e os subsídios conseqüentemente aumentados em razão desse fato, os Secretários Municipais não terão direito a receber novamente o valor das férias acrescidas de um terço e o décimo terceiro, pois estariam percebendo-os em duplicidade. 4 - Vale ressaltar que as considerações acima esposadas apenas se prestam para os cargos de Secretário Municipal, em virtude de sua natureza híbrida. 2 - O Prefeito Municipal faz jus ao gozo de férias, inclusive adicional? As férias têm natureza sanitária e seu gozo pelos funcionários destina-se a recompor-lhe teoricamente as energias despendidas durante o ano trabalhado. Sua finalidade encontra amparo, portanto, em critérios da medicina do trabalho, destinados à prevenção da saúde do trabalhador. Segundo a doutrina de Maria Sylvania Zanella di Pietro, supracitada, só farão jus aos direitos sociais elencados no § 3º do art. 39 - o que inclui férias remuneradas - os servidores ocupantes de cargo público, o que exclui os que exercem mandatos eletivos, como exemplo Prefeito e Vice-Prefeito, Governador, Senador, Deputado Estadual e Federal e Vereador em razão da natureza desses cargos. Além do que os membros do Poder Executivo, neste caso o Prefeito, não podem gozar férias, uma vez que não podem deixar seu cargo vago. A vacância gera a perda do cargo, sendo que os ocupantes de cargo eletivo do Executivo só poderão valer-se de licença com a convocação do respectivo Vice. Assim,



concluimos pela impossibilidade da percepção e gozo de férias pelo Prefeito, em virtude da natureza do cargo e conforme fundamentação exposta."

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, a Dra. Célia Lúcia Vaz de Araujo, Procuradora de Justiça do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2002.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA
Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA



CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

DR.^a CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO
Procuradora de Justiça

Lido na sessão do dia:

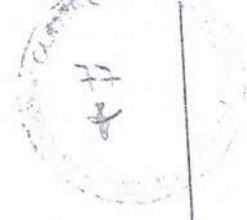
FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

Prefeitura Municipal de Guacui
 Prefeitura Municipal de Guacui

Data da Emissão: 07/10/2021 as 15:17:48

Ficha Financeira Resumo Geral

Código	Descrição	Secretaria: 00003201 - SECRETARIA DE GOV. E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL												Total				
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		13º salário	Rescisão		
902105	MARCOS LUIZ JAUHAR																	
	Cargo: PREFEITO MUNICIPAL																	
	CPTs: 5616169																	
	Pis/Pasep: 1.806.400.295-3																	
	CPF: 561.616.977-34																	
	Dt. Masc.: 19/04/1960																	
	Dt. Admissão: 01/01/2021																	
	Conta: 103659																	
	Ano: 2021																	
00603	SUBSIDIO	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	123.045,84
	Total de Vencimentos	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	13.671,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	123.045,84
00800	I.N.S.S	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.767,73
	Total de Descontos	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	751,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.767,73
00900	I.R.R.F	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.152,22
	Total de Descontos	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	2.683,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.152,22
	Total de Descontos	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	3.435,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.919,95
	Total de Valores Líquidos	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	10.236,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	92.125,89
	Totalizador da Ficha																	30.919,95
	Total de Descontos:																	123.045,84
	Total Líquido:																	92.125,89



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

LEI N.º 2.538/98

REGULAMENTA A LETRA "C", DO
ARTIGO 55, DA LEI N.º 1.983, DE 31
DE DEZEMBRO DE 1990.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário), corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Artigo 2º - Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário) será paga junto com os vencimentos do mês de aniversário do servidor ativo e inativo, cujo pagamento referente ao ano de 1998, será feito proporcional aos meses trabalhados, contados de janeiro até a data de aniversário, inclusive.

Artigo 3º - A Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário) será calculada sobre o vencimento base do servidor, acrescido das vantagens pessoais e do valor correspondente ao cargo comissionado ou função de confiança.

Artigo 4º - Os servidores ativos e inativos, que na data da publicação desta Lei, já completaram data natalícia, a gratificação de natal (Décimo Terceiro Salário) será paga no 1º mês seguinte ao da publicação desta Lei, observando a proporcionalidade do artigo 2º.

...continua na folha 2...

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

...continuação da folha 1 - Lei n.º 2.538/98...

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaçuí-ES., aos
16 (dezesseis) dias do mês de junho de 1998.

JOÃO LEONEL DE SOUZA
Prefeito Municipal

AURÉCIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Município

HELIEGE DE BARROS COUTINHO COUZZI
Secr. Mun. de Planejamento

RONALDO JOSÉ PÊS BORÇOI
Secr. Mun. de Administração

CARLOS AUGUSTO RAMOS
Secr. Mun. de Finanças

HELIEGE DE BARROS COUTINHO COUZZI
Respondendo pela Sec. Mun. de Obras e Serviços Urbanos

...continua na folha 3...

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

...continuação da folha 2 - Lei n.º 2.538/98...



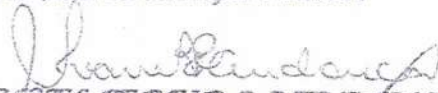
PAULO CESAR ANTUNES

Secr. Mun. de Saúde



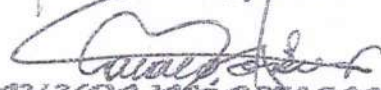
MARIA CÚCIA DAS DÓRES

Secr. Mun. de Educação e Cultura



IVANE ALVES PEREIRA MENDONÇA

Secr. Mun. de Ação Social



RONALDO JOSÉ PAES BORÇOI

Respondendo pela Sec. Mun. de Agricultura e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral do Município

Processo nº: 4302/2021	Data recebimento do processo: 04/08/2021	Despacho pela CGM: 13/07/2022
Assunto: Processo TCEES 03408/2021-2		

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Interino


Sr. Wullisses Augusto Moreira Fermiano,

CONSIDERANDO as atribuições da Controladoria Geral do Município de Guaçuí estabelecidas nos arts. 31, 70 e 74 da CF, arts. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual, Lei Municipal nº 3.816/2011 e demais normas que regulam as funções do Sistema de Controle Interno.

Vimos por meio deste dar ciência do inteiro teor do Acórdão 00439/2022-5 que extinguiu o Processo TCEES 03408/2021-2 sem resolução do mérito. Ao passo que, RECOMENDAMOS que o Chefe do Poder Executivo se abstenha de efetuar o pagamento do décimo terceiro subsídio e das férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço), ao Prefeito e ao Vice-prefeito (item 1.2, "A", do acórdão).

Além disso, sugerimos a remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Município para elaboração de emenda para a adequação jurídica do art. 4º da Lei nº 4.333/2020.

Respeitosamente,


Jaqueline de Aquino Trigo Silva
Controladora Geral
Decreto nº 11.920/2021



Acórdão 00439/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 03408/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MARCOS LUIZ JAUHAR

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA
– LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – PROGRAMA
FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS –
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE
INTERESSE PROCESSUAL – RECOMENDAÇÕES -
OFÍCIOS.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de provimento
cautelar, inaudita altera parte apresentada por Auditores de Controle Externo do

Assinado por
MARCOS LUIZ JAUHAR
CAGEO
29/05/2022 14:12h

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
P. 3633
29/05/2022 13:10

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
P. 3633
29/05/2022 09:41h

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
P. 3633
29/05/2022 09:16h

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
P. 3633
29/05/2022 18:44h

TCEES em face da Prefeitura Municipal de Guaçuí, onde relata suposta irregularidade no aumento de despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A peça inicial da representação foi protocolada nesta Corte na data de 22 de julho de 2021 às 20:26h (Protocolo 18239/2021-7), e foram autos encaminhados a este Gabinete para deliberação em 26 de julho de 2021 às 22:34h.

Informam os representantes que durante os procedimentos de exame no âmbito da Fiscalização 0008/2021 (Processo TC 7988/2021), que trata de Levantamento, a equipe identificou os seguintes atos da Prefeitura Municipal de Guaçuí que resultaram em aumento da despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trazem a Lei Municipal nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais de Guaçuí para o mandato de 2021 a 2024, na qual manteve inalterados subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato de 2021 a 2024, em relação aos subsídios fixados para os respectivos cargos pelas Leis 83.902 e 3.903, ambas de 2012, acrescidas das revisões gerais autorizadas pelas Leis 94.209/2018 e 4.264/2019, não implicando, sob esse aspecto, qualquer aumento de despesa com pessoal, contudo, em seu art. 4º, a norma assegura ao Prefeito e ao Vice-prefeito o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio integral ou proporcional ao tempo de serviço, além de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio.

Destaca que, apesar do pagamento de décimo terceiro e férias não estarem assegurados constitucionalmente aos detentores de mandato eletivo, é possível serem conferidos por lei específica. Todavia, quando da edição da Lei nº 3.902, de 13 de agosto de 2012, vigente nas legislaturas 2013/2016 e 2017/2020, o legislador municipal, atuando nos limites de sua autonomia, optou por não

*prever a percepção de férias ou de gratificação natalina para a legislatura seguinte. Desta feita, ao assegurar ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí o pagamento de 13º subsídio e férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço), inovou na ordem jurídica municipal em momento de proibição de aumento de despesas, violando o art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que **PROÍBE**, do início de sua vigência até 31 de dezembro de 2021, **criar vantagens ou benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade*

Registram os representantes, ainda, que por ter a lei entrado em vigor no dia 01/09/2020, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, verifica-se uma clara e literal violação ao art. 21, incisos III e IV, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacam, outrossim, ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e da declaração do ordenador de despesas de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual com a lei de diretrizes orçamentárias, em afronta aos arts. 16, I e II, e 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 21, inciso I, alínea "a" da LRF.

Pugnam pela **inconstitucionalidade da Lei nº 4.333**, de 19 de agosto de 2020, por, além de desprezitar normas gerais sobre finanças públicas, a norma municipal impugnada revelou-se, ainda, incompatível com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 163, inciso I, da Constituição Federal, e com o art. 147 da Constituição Estadual.

Por fim, requerem os representantes:

1 – o conhecimento, recebimento e o processamento da representação, e a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, determinando-se ao gestor municipal que se abstenha de efetuar o pagamento do décimo terceiro subsídio e das férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço), ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei

Municipal nº 4.333, de 2020, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando multa cominatória em caso de descumprimento da ordem pelos demandados, nos termos do art. 135, § 2º, da Lei Orgânica do TCEES;

2 – Conforme descrito no item 3.2 da Representação, notificar o **Prefeito Municipal de Guaçuí** para que encaminhe, no prazo fixado, cópia das fichas financeiras elaboradas a partir de janeiro de 2021, referentes ao Prefeito e ao Vice-prefeito Municipal, permitindo a verificação de eventual pagamento dos benefícios ilegalmente criados pelo art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020;

3 - Acolher a proposta de arguição de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, com base no art. 333, § 2º, do RITCEES, retirando da norma municipal impugnada a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 147 da Constituição Estadual e art. 163, I, da Constituição Federal;

4 – Ao término da instrução, considerar procedente a representação, **determinando-se ao Prefeito Municipal de Guaçuí a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVI, da Lei Orgânica do TCEES, para o fim de declarar nulos de pleno direito, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos praticados que tenham por fundamento o art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí;

5 – Sustar a execução dos atos impugnados, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica do TCEES, caso não atendidas as determinações contidas no item 5.5 da Representação, comunicando a decisão à Câmara Municipal de Guaçuí;

¹ Lei Orgânica do TCEES:

Art. 135:

(...)

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

6 – Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no art. 135, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCEES, considerando, nos termos do art. 388 do RITCEES entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, a gravidade da falta e o potencial de lesividade dos atos para a Administração Pública;

7 – Representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuá, em face da Constituição do Estado, nos termos da fundamentação supra.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixei de analisar o mérito da cautelar naquele momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, e decidi para que fossem carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

Por meio da **Decisão Monocrática 00640/2021-5** (doc. 6) foi determinada a oitiva da parte, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES. O interessado apresentou suas justificativas, conforme Resposta de Comunicação 000921/2021-1 (doc. 10)

Em análise prévia de admissibilidade, decidi por CONHECER da Representação com base nos arts. 94, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 (Despacho 32371/2021-9 - doc. 9).

Foram os autos então encaminhados à equipe técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 0086/2021-1** (doc. 14).

Incluídos os autos em pauta da 41ª sessão ordinária da Primeira Câmara, foi proferida **Decisão 02652/2021-1** (doc. 17) indeferindo o pedido da medida cautelar, em razão da ausência do *periculum in mora*.

Assim, os autos retornaram a área técnica para instrução, que apresentou a Instrução Técnica Conclusiva 05607/2021-1 (doc. 27) opinando pela extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, bem como pela expedição de recomendações.

Em seguida o Ministério Público de Contas, no Parecer 00549/2022-1 (doc. 31), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastacio da Silva, corroborou o posicionamento exarado pela área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva ITC 05607/2021-1, com a qual corrobora o Ministério Público Especial de Contas no Parecer 549/2022-1, nos seguintes termos:

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE (E NULIDADE) DO ART. 4º DA LEI Nº 4.333, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ²

Conforme relatado pelos representantes, a Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, do Município de Guaçuí manteve inalterados subsídios do

² Obs.: Entendemos que o fato de as vantagens remuneratórias (13º salário e terço constitucional de férias) terem sido criadas pela Lei Municipal nº 4.333/2020 para vigor a partir da legislatura seguinte (2021 a 2024), não é capaz de gerar a nulidade da referida lei com base no art. 21, III e IV, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), conforme proposto pelos representantes, tendo em vista que o STF têm mantido o entendimento de que o princípio da anterioridade continua vigente para a fixação de verbas remuneratórias para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, apesar de ter sido suprimida pela EC 19/98 a expressa provisão desse princípio no art. 29, V, da CRFB/88. Nesse sentido, esta Corte de Contas sedimentou sua jurisprudência no Parecer em Consulta 24/2017. Dessa forma, a criação de qualquer vantagem ou benefício em prol de agentes políticos do Poder Executivo Municipal, assim como da Câmara Legislativa, nunca seria para vigor na própria legislatura em que for aprovada, por força do princípio da anterioridade, de estatura constitucional, não podendo as leis que criarem tais vantagens ou benefícios serem consideradas nulas com base em dispositivo da Lei Complementar 101/00, de estatura infraconstitucional.



Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato de 2021 a 2024, apenas tendo consolidado o valor do subsídio destes agentes políticos, previstos nas Leis Municipais 3.902/2012 e 3.903/2012, de acordo com as revisões gerais autorizadas pelas Leis Municipais 4.209/2018 e 4.264/2019, não implicando, sob esse aspecto, qualquer aumento de despesa com pessoal.

Porém, a pretexto de realizar este objetivo (consolidar o subsídio de agentes políticos do Município), o art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020 instituiu o direito aos referidos agentes políticos do Município de Guaçu passarem a receber o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço), cujo teor constitui o objeto de controle na presente representação. Transcreve-se a seguir o referido dispositivo legal:

Art. 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal, o Controlador-Geral e o Procurador Geral fazem Jus ao 13º (décimo terceiro) subsídio integral ou proporcional ao tempo de exercício, além de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio, devidas após cada período de 12 (doze) meses ou proporcionais ao tempo de exercício, nos termos das regulamentações oficiais.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 650.898/RS, em sede de repercussão geral (Tema 484), se posicionou pela possibilidade de pagamento aos agentes políticos do direito ao 13º (décimo terceiro) salário e do direito ao terço constitucional de férias, desde que exista norma autorizativa em lei local. Transcreve-se a seguir trecho do voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso:

“O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de ‘penduricalhos’, i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do § 4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.



O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

[...]

Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional."

Feitas essas considerações, passamos a expor as inconstitucionalidades observadas na instituição do direito ao 13º (décimo terceiro) subsídio e a férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço), por meio do art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, em prol dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Guaçuá (Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais).

2.1 – AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

O art. 29, V da Constituição da República de 1988 somente atribuiu à Câmara Legislativa Municipal a iniciativa de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, não tendo conferido ao Poder Legislativo iniciativa de lei para a concessão de qualquer vantagem ou benefício, tais como o 13º (décimo terceiro) salário e o terço constitucional de férias, em prol dos referidos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Entendemos que a iniciativa de lei, conferida à Câmara Municipal, para fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, deve ser restrita à fixação da remuneração básica destes agentes, pois, somente nesta hipótese, o interesse coletivo, envolvendo a determinação do limite do subteto constitucional aplicável a todos os servidores municipais, é capaz de justificar a "intromissão" do Poder Legislativo na autonomia do Poder Executivo, desde que respeitados os limites financeiros do respectivo Ente Federativo.

Por outro lado, na concessão de quaisquer vantagens ou benefícios aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, ainda que de periodicidade anual, tais como o direito ao 13º (décimo terceiro) salário e o direito ao terço constitucional de férias, revela-se preponderante o interesse particular dos ocupantes dos referidos cargos na sua obtenção, já que a concessão destas das vantagens e/ou benefícios produzirá efeitos apenas na esfera jurídica dos agentes que os perceberem.

Dessa forma, assim como ocorre com os servidores públicos em geral, a concessão de quaisquer vantagens e/ou benefícios aos agentes políticos municipais deve se submeter ao crivo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagração do processo legislativo, sendo resguardado a este a iniciativa privativa para o envio do projeto de lei que provoque aumento de despesa, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", c/c art. 63, I, da CRFB/88, transcritos a seguir:

Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

O direito ao 13º (décimo terceiro) salário e o direito ao terço constitucional de férias, embora sejam vantagens de periodicidade anual, provocam o aumento da remuneração anual dos agentes políticos, de modo que, por esse motivo, a deflagração do processo legislativo para a instituição desses direitos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por simetria com o art. 61, § 1º, II, "a", c/c art. 63, I, da CRFB/88.

Posto isso, ao se analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 26/2020 (Peça Complementar 34089/2021-7- Evento 03), que instituiu o direito ao 13º (décimo terceiro) salário e o direito ao terço constitucional de férias em prol do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

de Guaçuí, constata-se que a iniciativa legislativa do referido projeto foi de autoria de vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí (Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro), sendo assim o art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020 inconstitucional em face do art. 61, § 1º, II, "a", c/c art. 63, I, da CRFB /88.

Ante o exposto, sugere-se que seja declarada a inexequibilidade do art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, tendo em vista sua inconstitucionalidade em face do art. 61, § 1º, II, "a", c/c art. 63, I, da CRFB /88.

2.2 – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL DENTRO DOS 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO.

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 169, caput, que a despesa com pessoal dos Entes Federativos não poderá exceder os limites impostos por lei complementar (LC 101/00). Dentre estes limites, encontra-se o limite temporal, que veda o aumento de despesa com pessoal dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato eletivo, conforme prescreve o art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00). Transcreve-se a seguir os citados dispositivos constitucional e legal:

CRFB/88

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

LRF – LC 101/00

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Conforme bem delineado no Parecer em Consulta 03/2021 desta Corte de Contas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência pacífica no sentido de que a limitação temporal, contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à vedação ao aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, é aplicável também para o "aumento de subsídio de agente político a ser implantado no mandato subsequente ao da aprovação da lei". A respeito, reproduzimos a seguir as ementas dos julgados do STJ no AgInt no AREsp 1365442/MS e no REsp 1170241/MS:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12, 18, 19 E 21 DA LEI N. 101/00. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O

ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul por ato de improbidade administrativa. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e no enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Os recorrentes alegam violação dos arts. 12, 18, 19 e 21 da Lei n. 101/00, insurgindo-se contra a tipificação de suas condutas como ato de improbidade administrativa. Afirmam que o ato estava revestido de legalidade, bem assim que o aumento do subsídio dos agentes políticos se deu nos termos da legislação.

[...]

V - Além disso, quanto à violação do art. 21 da Lei n. 101/00, houve incompleto enfrentamento das razões de decidir do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Enquanto a decisão proferida pelo Tribunal a quo pautou-se no disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 101/00, em ordem a reconhecer a ilegalidade das leis municipais aprovadas, os recorrentes limitaram-se a discutir a ofensa ao inciso I do art. 21 da Lei n. 101/00, deixando de impugnar a interpretação dada ao parágrafo único.

[...]

IX - A matéria de mérito ventilada no especial já foi enfrentada nesta Corte, a qual, na ocasião, assentou a aplicabilidade da limitação temporal prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 101/00 também para aumento de subsídio de agente político a ser implantado no mandato subsequente ao da aprovação da lei. Nesse sentido: REsp n. 1.170.241/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.

X - Os precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados nas razões do especial não tratam de situação similar a dos presentes autos, na medida em que neles, aparentemente, não se dispensou o respeito ao prazo de 180 dias para aumento do subsídio.

XI - O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, a orientação fixada na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da

decisão recorrida". Referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105 III da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp n. 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2/6/2010.

XII - O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo na conduta dos agentes.

XIII - A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1365442/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode connecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, superano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.



Ante o exposto, sugere-se que seja declarada a inexequibilidade do art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, lendo em vista sua inconstitucionalidade em face do art. 169, caput, da CRFB/88 c/c art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

2.3 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO GESTOR ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

O aumento de despesa com pessoal tem nítido caráter continuado, pois provoca efeitos financeiros não apenas no exercício que entrar em vigor, mas também nos seguintes. Dessa forma, a geração de aumento de despesa com pessoal deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 17, caput e § 1º combinado com o art. 16, I, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcritos a seguir:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Por sua vez, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve vir acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, nos termos do art. 16, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito a seguir:

Art. 16. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

No mesmo sentido, a Constituição da República de 1988, no seu art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece a imposição de que a proposição legislativa, que crie ou altere despesa obrigatória, venha acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, senão vejamos:

Art. 113. A proposta legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Cabe destacar também que o art. 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Guaçuí para o exercício de 2020 (Lei Municipal nº 4.267/2019)³ não continha autorização específica para concessão de aumento remuneratório para agentes políticos, mas apenas para servidores públicos. Além disso, condicionava a autorização para aumento de remuneração à existência de demonstrativo de impacto atuarial, bem como à observância do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e do art. 169, § 1º, inciso II da CFRB/88, senão vejamos:

Art. 48 O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante autorização legal e precedida de demonstrativo de impacto atuarial, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, por ato administrativo admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e no art. 169, § 1º, inciso II da CFRB/88.

Dessa forma, o art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, ao instituir o direito ao 13º (décimo terceiro) salário e o direito ao terço constitucional de férias, em prol de agentes políticos da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sem que houvesse autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 4.267/2019) para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos agentes políticos municipais, afrontou o disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição da República de 1988, transcrito a seguir:

Art. 169. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

[...]

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nessa esteira, o art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, por não atender ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição da República de 1988, também deve ser considerada nula de pleno direito (nulidade absoluta) em face ao art. 21, I, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), transcrito a seguir:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

³ <http://www3.cmguacuı.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L42672019.pdf>

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Posto isso, o art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, em razão infringir as condicionantes do art. 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Guaçuí para o exercício de 2020 (Lei Municipal nº 4.267/2019), não pode ser considerada compatível com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), colacionado a seguir:

Art. 16. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

[...]

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Por fim, tendo em vista o não atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), o aumento de despesa com pessoal, permitido pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, deve ser considerado não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Ante o exposto, sugere-se que seja declarada a inexequibilidade do art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, tendo em vista sua inconstitucionalidade em face do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/88, bem como em face do art. 169, caput e § 1º, II, da CRFB/88 c/c o art. 15, o art. 16, I, II, § 1º, II, e § 2º, o art. 17, caput e § 1º, e o art. 21, I, "a", todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00) e c/c o art. 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Guaçuí para o exercício de 2020 (Lei municipal nº 4.267/2019).

2.4 – CRIAÇÃO IRREGULAR DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

Nos termos do Parecer em Consulta 03/2021 desta Corte de Contas, a Lei Complementar 173/2020 é a responsável pela regulamentação das questões específicas e temporárias decorrentes da pandemia do novo coronavírus. O art. 8º proíbe diversas ações que acarretam

acréscimo de despesa ao Poder Público entre a publicação da lei e 31 de dezembro de 2021.

A Lei Complementar 173/2020 estabelece um regime financeiro temporário, constituído por diversas vedações e restrições à criação e à ordenação de novas despesas públicas, principalmente no tocante a despesa com pessoal dos Entes Federativos, as quais devem ser obrigatoriamente observadas, sob pena de nulidade, com amparo no art. 169, caput, da Constituição da República de 1988, cujo teor transcrevemos a seguir:

CRFB/88

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Ressalta-se que, dos 09 (nove) incisos que compõem o art. 8º da Lei Complementar 173/2020, 07 (sete) incisos versam expressamente sobre o controle de custos com pessoal da Administração Pública, dentre os quais destacamos 02 (dois), os incisos I e VI, cujo teor reproduzimos abaixo, como imprescindíveis para a presente análise:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Nesse contexto, o art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, em 19 de agosto de 2020, ao instituir o direito ao 13º (décimo terceiro) salário e o direito ao terço constitucional de férias, em prol de agentes políticos da Prefeitura Municipal de Guaçuá, quais sejam, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, criou vantagens remuneratórias, capazes de proporcionar aumento de despesa com pessoal, em período vedado pela Lei Complementar 173/2020, o que viola a limitação imposta no art. 8º, VI, desta lei.

Ante o exposto, sugere-se que seja declarada a inexequibilidade do art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, tendo em vista sua

Inconstitucionalidade em face do art. 169, caput, da CRFB/88 c/c o art. 8º, VI, da Lei Complementar 173/2020.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cabe destacar que a função primordial dos Tribunais de Contas é exercer o controle externo sobre o desempenho da atividade administrativa pelos órgãos jurisdicionados, apurando a responsabilidade dos gestores que, no exercício da função administrativa, infringirem a legislação e/ou a constituição ou derem causa a dano ao erário.

Dessa forma, é necessário que exista ato administrativo, com violação a norma legal ou constitucional, para legitimar a atuação desta Corte de Contas no exercício do controle externo. Por oportuno, ainda que exista uma norma inconstitucional, não cabe a esta Corte de Contas atuar enquanto não houver ato administrativo que dê execução à referida norma legal, pois o controle externo não pode ser exercido exclusivamente sobre o desempenho da função legislativa, uma vez que não é possível a responsabilização de agentes públicos pelo mero desempenho desta função.

No presente caso, o Prefeito Municipal de Guaçuá, Sr. Marcos Luiz Jauhar, ao prestar informações a esta Corte de Contas, por meio da Resposta de Comunicação 00921/2021-1 (Evento 10), demonstrou que não tem dado execução ao art. 4º da Lei Municipal nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, pois não têm sido pagos o 13º (décimo terceiro) salário e o terço constitucional de férias, em prol dos agentes políticos ocupantes dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipais. Tal fato, inclusive, motivou o indeferimento da medida cautelar por esta Corte de Contas, em razão da ausência de periculum in mora.

Dessa forma, não há interesse processual, sob o aspecto da necessidade/utilidade, para desenvolvimento válido e regular do presente procedimento de fiscalização. Contudo, tal situação não impede que esta Corte de Contas expeça recomendações para o correto cumprimento da Constituição da República de 1988, com base na análise acima empreendida.

Ante o exposto, sugere-se a extinção sem resolução de mérito do Processo TC 3408/2021, tendo em vista a ausência de interesse processual, sob o aspecto da necessidade/utilidade (pressuposto processual geral), nos termos dos arts. 17, 330, III, e 485, VI, do CPC/15 combinado com o art. 70 da Lei Complementar/ES 621/2012.

Não obstante isso, sugere-se que esta Corte de Contas expeça as seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Guaçuá:

- A) Que o gestor municipal permanença se abstendo de efetuar o pagamento do décimo terceiro subsídio e das férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço), ao Prefeito e ao

Vice-prefeito de Guaçuí, inconstitucionalmente criados pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020;

B) Que o Prefeito Municipal de Guaçuí envide esforços para retirar do mundo jurídico o art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, diante da flagrante inconstitucionalidade;

Além disso, sugere-se que seja enviado ofício à Câmara Municipal de Guaçuí para que providencie a adequação jurídica do art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020.

Sugere-se também que seja representado ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, em face da Constituição do Estado, nos termos da fundamentação supra.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se a proposta de encaminhamento a seguir:

4.1 A extinção sem resolução de mérito do Processo TC 3408/2021, tendo em vista a ausência de interesse processual, sob o aspecto da necessidade/utilidade (pressuposto processual geral), nos termos dos arts. 17, 330, III, e 485, VI, do CPC/15 combinado com o art. 70 da Lei Complementar/ES 621/2012.

4.2 Que esta Corte de Contas expeça as seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Guaçuí:

A) Que o gestor municipal permaneca se abstenção de efetuar o pagamento do décimo terceiro subsídio e das férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço), ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, inconstitucionalmente criados pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020;

B) Que o Prefeito Municipal de Guaçuí envide esforços para retirar do mundo jurídico o art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, diante da flagrante inconstitucionalidade;

4.3 Que seja enviado ofício à Câmara Municipal de Guaçuí para que providencie a adequação jurídica do art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020.

4.4 Que seja representado ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, no trecho que assegura o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, em face da Constituição do Estado, nos termos da fundamentação supra.

4.5 Sugere-se que se dê CIÊNCIA aos representantes do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do § 7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-439/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR sem resolução de mérito o presente Processo TC 3408/2021, tendo em vista a ausência de interesse processual, sob o aspecto da necessidade/utilidade (pressuposto processual geral), nos termos dos arts. 17, 330, III, e 485, VI, do CPC/15 combinado com o art. 70 da Lei Complementar/ES 821/2012.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Guaçuí:

A) Que se abstenha de efetuar o pagamento do décimo terceiro subsídio e das férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço), ao Prefeito e ao Vice-prefeito de Guaçuí, inconstitucionalmente criados pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020;

B) Que se envie esforços para retirar do mundo jurídico o art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, diante de flagrante inconstitucionalidade.

1.3. EXPEDIR ofício à Câmara Municipal de Guaçuí para que providencie a adequação jurídica do art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020.

1º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
CNPJ nº 27.174.135/0001-20

107
[Handwritten signature]

Processo nº 4302/2022.

Assunto: Processo TC 03408/2021-2 - Decisão Monocrática
00640/2021-5.

Requerente: Controladoria Geral do Município.

Senhora Procuradora Geral:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de Decisão Monocrática nº 00640/2021-5, referente a inconstitucionalidade da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, referente ao Art. 4º.

2. DO DISPOSITIVO DA LEI.

O Art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020, dispõe:

“Art. 4º. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal, o Controlador Geral e o Procurador Geral fazem jus ao 13º (décimo terceiro) subsídio integral ou proporcional ao tempo de exercício, além de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio, devidas após cada período de 12 (doze) meses ou proporcionais ao tempo de exercício, nos termos das regulamentações oficiais”.

3. DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.

Conforme fichas financeiras apensas às fls. 58/60, do Prefeito Marcos Luiz Jauhar e do Vice-Prefeito Wullisses Augusto Moreira Fermiano, consta que não foi pago o 13º salário e o 1/3 de férias, de acordo com o Parecer da Procuradora Geral do Município às fls. 41/48v. – Processo Administrativo nº 1478/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
CNPJ nº 27.174.135/0001-20


108
[Handwritten signature]

4. DA CONCLUSÃO.

Destarte, conforme Acórdão 00439/2022-5 – 1º Câmara TCEES às fls. 83/104, recomenda “**Que o Prefeito Municipal de Guaçuí envide esforços para retirar do mundo jurídico o art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020, diante da flagrante inconstitucionalidade**”.

Diante do exposto e em atendimento ao Acórdão, sugiro a Vossa Senhoria após autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito Jauhar, fazer expedir Projeto de Lei excluindo o Art. 4º da Lei nº 4.333, de 19 de agosto de 2020.

Guaçuí, 27/07/2022.


Emanuel de Souza Rubert
Superintendente de Recursos Humanos
Decreto nº 12.393/2022
Mat. 903264



107
G

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 1475/2021

Ao Gabinete

1. Trata-se de procedimento encaminhado pela i. Controladora do Município, em detrimento ao Acórdão 00439/2022-5 que extinguiu o Processo TCEES 03408/2021-2 sem resolução de mérito.
2. Naquela ocasião foi questionado a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.333/2020, em seu art. 4º, no que tange ao pagamento de férias e décimo terceiro salário ao Prefeito Municipal e Vice-Prefeito
3. Diante da decisão proferida no v. Acórdão 00439/2022-5 do TCEES, conforme RECOMENDADO ao Município, no item “1.2 – A”, para “que se abstenha do pagamento do décimo terceiro subsídio e das férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço), ao Prefeito e ao Vice-Prefeito de Guaçuí.”
4. O i. Superintendente de Recursos Humanos informa às fls. 107/108, que “conforme fichas financeiras apensas às fls. 58/60, do Prefeito Marcos Luiz Jauhar e do Vice-Prefeito Wullisses Augusto Moreira Fermiano, consta que não foi pago o 13º salário e o 1/3 de férias...”
5. Ainda, de se observar o que conta no texto, item “1.2 - B”, para que “se envide esforços para retirar do mundo jurídico o art. 4º da Lei Municipal nº 4.333/2020”.
6. Nesse sentido, conforme recomendamos seja encaminhado à Câmara Municipal, Projeto de Lei, no sentido de cumprimento da decisão do TCEES, no que diz respeito à supressão do referido art. 4º da Lei nº 4.333/2020.

É o parecer.

Guaçuí, 02 de agosto de 2022.

Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 11.689/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES
Fls. 110
Gabinete

À: **Procuradoria Municipal (Processo Nº. 4302/2021)**

De acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Município, encaminho o presente para a Elaboração de Projeto de Lei.

Guaçuí-ES, 03 de agosto de 2022.


MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal de Guaçuí-ES